



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Wanessa Silva de Oliveira

**INTERVENÇÃO DOS CREDORES NO PROCESSO DE
INSOLVÊNCIA**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do mestrado em ciências jurídico-empresariais, com menção em Direito Empresarial, orientada pelo Professor Doutor Alexandre Miguel de Soveral Martins e apresentada Faculdade de direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022

Agradecimentos

A concretização desta dissertação não seria possível sem o apoio de várias pessoas que se foram cruzando comigo ao longo destes anos, às quais estou profundamente grata.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientar, o Dr. Alexandre Miguel de Soveral Martins, por se ter mostrado sempre disponível a auxiliar-me em tudo o que fosse preciso.

À minha família em geral e, em especial, aos meus pais e ao meu irmão, por todo o amor e o apoio que sempre me deram ao longo destes anos, sem os quais nada seria possível.

Aos meus amigos, por me terem sempre dado o apoio e suporte necessários.

Por fim, mas não menos importante um especial agradecimento ao Bernardo, por todas as palavras de encorajamento nas alturas certas e por sempre me ter feito acreditar que eu sou capaz de fazer tudo a que me proponho.

A todos, o meu sincero agradecimento.

Resumo

O presente estudo tem como propósito a análise da intervenção dos credores no processo de insolvência, através do estudo da sua forma de atuação no processo, especialmente nos planos de recuperação das empresas. Pretende-se, igualmente, saber se o aumento dos poderes e da autonomia dos credores trouxe como consequência o prejuízo dos devedores e dos seus interesses ou se foram necessários para que aqueles não fossem prejudicados em benefício da recuperação do devedor.

Para alcançarmos tal objetivo, importa, desde logo, conhecer a evolução histórica do processo de insolvência, saber como o assunto era tratado, para que consigamos compreender com maior facilidade as soluções que temos atualmente. Da mesma forma, parece-nos benéfico traçar o quadro geral da insolvência e observar os seus trâmites, especialmente a intervenção dos credores em cada uma das fases do processo.

Numa altura em que é urgente a revitalização do devedor, torna-se pertinente falar de mecanismos como o Processo Especial de Revitalização e, mais recente, do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas e verificar as formas previstas de proteção dos credores que são prejudicados por estes processos.

Palavras-chave: insolvência, credores, poderes, autonomia, PER, PEVE

Abstract

The purpose of this study is to analyze the intervention of creditors in the insolvency process, through the study of the role they assume in the process, especially in the companies' recovery plans. It is also intended to know whether the increase in the powers and autonomy of creditors resulted in the damage of debtors and their interests or if they were necessary so that they were not harmed in favor of the debtor's recovery.

To achieve our goal, it is important to know the historical evolution of the insolvency process, to know how the matter was treated, so that we can better understand the solutions we already have. Also, it seems beneficial to draw the general picture of insolvency and observe its procedures, in particular their intervention in each of the stages of the process.

At a time when the debtor's revitalization is urgent, it becomes relevant to talk about mechanisms such as the Special Revitalization Process and, more recently, the Extraordinary Process for the Viability of Companies, and verify the foreseen forms of protection of creditors who are harmed by these mechanisms.

Keywords: insolvency, creditors, powers, autonomy, PER, PEVE

Lista de siglas e abreviaturas

ACE's	Agrupamentos Complementares de Empresas
AEIE's	Agrupamentos Europeus de Interesse Económico
Art.(s)	Artigo(s)
CC	Código Civil
CCoop	Código Cooperativo
CCoop	Código Cooperativo
CIP	Centro de Interesses Principais
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código Processo Civil
CRCSS	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-Lei
EPE's	Entidades Públicas Empresariais
MP	Ministério Público
N.º	Número
PER	Processo Especial de Revitalização
RDC	Revista de Direito Comercial
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Índice

Agradecimentos	1
Resumo	2
Abstract	3
Lista de siglas e abreviaturas	4
Introdução	8
1 O art. 1.º do CIRE	9
2 A evolução do regime da insolvência em Portugal	11
2.1 Primeira fase: Sistema da <i>Falência-liquidação</i>	11
2.1.1 A época das Ordenações	11
2.1.2 O Código Comercial de 1833 (Ferreira Borges)	12
2.1.3 O Código Comercial de 1888 (Veiga Beirão)	13
2.1.4 O código das Falências de 1899	14
2.1.5 O código de Processo Comercial de 1905	14
2.1.6 O Decreto n.º 21.758, de 22 de outubro de 1932	15
2.1.7 O código das Falências de 1935	16
2.1.8 O código de Processo Civil de 1939	16
2.2 Segunda fase: Sistema falência- <i>saneamento</i>	17
2.2.1 O código de Processo Civil de 1961	17
2.2.2 O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho	17
2.2.3 O Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência	18
2.3 A terceira fase: retorno ao sistema <i>falência-liquidação</i>	18
2.3.1 O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004	18
2.3.2 A atenuação do Sistema <i>falência-liquidação</i> através da revisão ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril	19
3 Qualificação do processo de insolvência	21
3.1 Processo de execução universal	21
3.2 Processo especial	22
3.3 Processo de insolvência como execução coletiva e concursal?	23
3.4 Finalidade do processo de insolvência	23
4 Situação de insolvência: critérios de definição da situação de insolvência	25
5 Sujeitos passivos da declaração de insolvência	28
5.1 Quaisquer pessoas singulares ou coletivas – art. 2.º, al. a)	28
5.2 Herança Jacente – art. 2.º, al. b)	29
5.3 Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais – art. 2.º, al. c)	29

5.4	Estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L) - art. 2.º, al. g)	30
5.5	Outros patrimónios autónomos – art. 2.º, al. h)	30
5.6	Exclusões do n.º 2 do art. 2.º CIRE	30
5.6.1	Pessoas coletivas públicas e EPEs	30
5.6.2	Empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e OICs	31
5.6.3	Empresas de seguros	31
5.6.3.1	Instituições de crédito e sociedades financeiras	32
5.6.3.2	Empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros (arts. 196.º, n.º 1, 198.º, 199.º-F, 199.º-I, n.º 2 RGICSF, art. 1.º, n.º 3 DL 199/2006 e alguns arts. Do CVM)	32
5.6.3.3	Organismos de Investimento Coletivo (OICs)	33
6	Tramitação do processo de insolvência – a intervenção dos credores em especial	33
6.1	Iniciativa processual	33
6.1.1	O privilégio do art. 98.º para o credor requerente	36
6.1.2	Desvantagens para os credores que não requereram a declaração de insolvência	37
6.1.3	Dedução de pedido infundado	37
6.2	Sentença de declaração da insolvência	37
6.3	Tramitação subsequente à declaração da insolvência	38
6.3.1	Apreensão dos bens	38
6.3.2	Reclamação dos créditos	38
6.3.3	Assembleia de credores para apreciação do relatório	41
6.4	Liquidação da massa insolvente	41
6.5	Verificação e graduação dos créditos	42
6.5.1	Créditos sobre a massa (dívidas da massa) e créditos sobre a insolvência (dívidas da insolvência)	42
6.5.2	Os créditos sobre a insolvência	44
6.5.2.1	Créditos garantidos	44
6.5.2.2	Créditos privilegiados	45
6.5.2.3	Créditos comuns	46
6.5.2.4	Os créditos subordinados	46
6.5.3	Os créditos sob condição	48
6.6	Pagamento aos credores	49
6.7	Encerramento do processo	51

7	Credores como órgãos da insolvência	52
7.1	Comissão de credores	52
7.1.1	Nomeação e composição	52
7.1.2	Funções	53
7.1.3	Funcionamento	55
7.1.4	Estatuto dos membros	55
7.1.5	Cessação de funções	55
7.2	Assembleia de credores	56
7.2.1	Competência da assembleia de credores	56
7.2.2	Convocação da assembleia de credores	57
7.2.3	Participação na assembleia de credores	57
7.2.4	Voto	58
7.2.5	Funcionamento e suspensão da assembleia de credores	59
7.2.6	Cessação de funções	60
7.3	Sumário das relações que se estabelecem entre a comissão de credores e a assembleia de credores	60
7.4	Papel dos trabalhadores	61
8	Intervenção dos credores no processo de insolvência	62
8.1	Princípio <i>par conditio creditorum</i>	62
8.2	Poderes dos credores	64
8.3	O plano de insolvência	65
8.4	O Processo Especial de Revitalização	68
8.5	O Processo extraordinário de viabilização de empresas – PEVE	71
8.6	Conciliação entre recuperação do devedor e satisfação dos interesses dos credores	73
	Conclusão	75
	Bibliografia	76
	Jurisprudência	79

Introdução

O tema da insolvência do nosso país, neste momento, é um tema bastante atual e de extrema pertinência, principalmente após uma pandemia (que ainda não chegou a fim) que veio desregular a nossa economia e colocar as empresas numa situação mais complicada, algumas mesmo num ponto de rutura.

Para que a economia funcione corretamente, é necessário que os devedores paguem aos seus credores, para que estes possam pagar aos seus e por aí adiante. No entanto, por vezes surgem situações em que o devedor deixa de conseguir fazer face às suas dívidas, que vão aumentando com o tempo e piorando. Neste contexto, surge o processo de insolvência, que permite aos devedores, por um lado, admitir que já não têm liquidez para pagamento das suas dívidas e que contrair empréstimos para pagar as dívidas só vai aumentar o problema (sendo este a apresentar-se à insolvência) e, por outro lado, permite aos credores virem reclamar os seus créditos, ao mesmo tempo que impede que o devedor venha a contrair mais obrigações que os possam vir a prejudicar.

Dentro do processo de insolvência, os credores têm um papel de destaque, seja enquanto membros dos órgãos de insolvência, seja apenas em representação dos seus direitos. Apesar de o princípio da igualdade regular o processo, a verdade é que os credores não se encontram em situação de paridade, havendo várias diferenciações entre eles.

Através do presente estudo, pretendemos observar como atuam os credores no âmbito do processo de insolvência, quais os meios que eles dispõem para realização do seu crédito e quais os mecanismos disponíveis para que estes o possam proteger, isto em relação aos credores do devedor empresário, visto que não iremos ver com pormenor a matéria da insolvência da pessoa singular.

1 O art. 1.º do CIRE

O art. 1.º CIRE¹ define o processo de insolvência como “processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Fala-se, assim, de insolvência para descrever as situações em que alguém se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações, seja por falta de liquidez num determinado momento ou porque os bens que dispõe se revelam insuficientes para cumprimento dos seus compromissos. Nestes casos, o devedor deverá, como se verá mais à frente, apresentar-se à insolvência (arts. 18.º, 1 e 19.º) ou esta poderá ser requerida por qualquer um dos sujeitos que tenham legitimidade para o efeito (art. 20.º, 1).

COUTINHO DE ABREU² entende que o referido artigo pode dar azo a alguns equívocos, que entende que devem ser esclarecidos.

O primeiro está relacionado com a conceção de haver sempre necessidade de existir plano de insolvência para todos os processos. O autor explica que nem sempre é necessário, exemplificando com o facto de não existir plano de insolvência para as pessoas singulares não empresárias ou titulares de pequenas empresas (arts. 249.º e 250.º); os sujeitos com legitimidade para apresentação do plano de insolvência não têm, por norma, o dever de o fazer (art. 193.º); cabe aos credores a aprovação do plano de insolvência, o que significa que nem sempre são aprovados (arts. 209.º e ss.); a liquidação da massa insolvente processa-se nos termos previstos na lei (arts. 156.º e ss.), com a exceção de existir plano de insolvência a regule (art. 192.º, 1).

O segundo equívoco prende-se com a ideia de que, sendo possível, a recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, esta terá sempre primazia sobre a liquidação. De facto, cabe aos credores a decisão de aprovação (ou não) do plano de insolvência. Não existe uma imposição da lei nesse sentido, podendo estes optar pela liquidação.

¹ Em diante, todas as referências a artigos, sem indicação da lei a que correspondem, deverão ser compreendidas como referências ao CIRE.

² Abreu, Jorge Manuel Coutinho (2018). Curso de Direito Comercial. p. 136

MENEZES LEITÃO³ explica que podemos falar de processo de insolvência numa formulação restrita e numa formulação ampla, sendo esta última a conceção apresentada pelo legislador. Assim, numa formulação restrita, o processo de insolvência consiste *numa sequência ordenada de atos*, que se inicia com a apresentação do devedor à insolvência⁴ (art. 18.º, 1) ou com o pedido da declaração por qualquer um dos sujeitos legitimados e se concluindo com o pagamento aos credores (arts. 172.º e ss. e 230.º, a)) ou preenchendo-se alguma das outras causas de extinção do processo, previstas no art. 230.º (al. b), c), d) e e) do n.º 1). Numa formulação ampla, além das fases mencionadas, fazem ainda parte do processo as tramitações estruturalmente autónomas, que surgem em consequência da declaração de insolvência, tais como os embargos à sentença declaratória de insolvência (arts. 40.º e ss.), as ações apensas ao processo (arts. 85.º e ss.), a resolução em benefício da massa insolvente (arts. 120.º e ss.), a verificação dos créditos (arts. 128.º e ss.) e a restituição e separação de bens (arts. 141.º e ss.).

³ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. p. 16

⁴ Se o devedor não for capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social encarregue da sua administração, ou a qualquer um dos seus administradores (art. 19.º)

2 A evolução do regime da insolvência em Portugal

Em Portugal, é possível delimitar três fases do regime da insolvência, nas quais se adotam diferentes sistemas legais⁵:

1. Fase do Sistema da *falência-liquidação*, que vai até ao Código de Processo Civil de 1961;
2. Fase do Sistema da *falência-saneamento*, que se iniciou com o Código de Processo Civil de 1961, chegando ao fim com o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004;
3. Fase do Sistema da *falência-liquidação*, impulsionada pelo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004.

2.1 Primeira fase: Sistema da *Falência-liquidação*

2.1.1 A época das Ordenações⁶

A matéria da insolvência, em Portugal, nem sempre esteve regulada e sistematizada como atualmente. Na época das Ordenações Afonsinas, estava apenas prevista a prisão por dívidas e a possibilidade de o devedor de boa fé ser perdoado, por meio da cessação de bens (Livro V, Título CVIII)⁷. Os credores tinham ainda a possibilidade de conceder ao devedor em dificuldades o prazo de cinco anos para pagamento das suas dívidas, no entanto, caso as suas dívidas não fossem pagas até ao final do dito prazo, o devedor iria para a prisão, sem possibilidade de fazer uso da cessão de bens (Livro III, Título CXXI, n.º

⁵ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 47

⁶ Macedo, Pedro de Sousa (1964). *Manual de direito das falências*, vol. I. p. 33 e ss, Kalil, Marcus Vinicius Alcântara (2017). A evolução das falências e insolvências no Direito português. p. 340 e ss., Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 47 e ss

⁷ *Ordenações afonsinas*. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/15pg368.htm> consultado em 20-04-2022

2)⁸. A par desta faculdade, havia ainda um prazo que poderia ser concedido por graça do rei, com “justa razão” e por um prazo “razoável” (Livro III, Título CXI)⁹.

Nas Ordenações Manuelinas, não houve grandes alterações em relação ao que já se praticava nas Ordenações Afonsinas. Surgiu, no entanto, a primeira referência à *quebra* do devedor (Livro III, Título LXXIV, n.º 3).

Nesta época, a possibilidade de lançar a mão à cessão de bens passou a estar apenas disponível aos devedores que, ao tempo do contrato, conseguissem dar garantias de que iriam conseguir cumprir as suas obrigações ou que, não conseguindo, o comunicassem ao credor (Livro III, Título. LXXXIX)¹⁰.

Nas Ordenações Filipas, procedeu-se à confirmação do que já se conhecia das Ordenações anteriores e o legislador regulou a quebra dos mercadores.

Distinguia-se consoante a falência fosse considerada fraudulenta, culposa ou casual¹¹.

2.1.2 O Código Comercial de 1833 (Ferreira Borges)

A matéria da insolvência sistematizada apenas surgiu com o Código Comercial de 1833, habitualmente designado por Código Ferreira Borges em honra ao seu autor. O Código regulava na Parte I, Livro III, a matéria “*das quebras, reabilitação do fallido e moratorias*”. O Título XI era dedicado às *quebras*, a título XII à *reabilitação do falido* e o título XIII às *moratorias*.¹²

O termo “quebra” era apenas utilizado por referência aos comerciantes – em relação aos não comerciantes apenas se dizia que estavam em situação de insolvência

⁸ Havendo vários credores e estando uns de acordo na concessão do prazo e outros não, a posição que “ganharia” seria a do lado em que houvesse uma maior parte das dívidas (Livro III, Título CXXI, n.º 3)

⁹ *Ordenações afonsinas*. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/13p400.htm> consultado em 20-04-2022

¹⁰ *Ordenações Manuelinas*. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/13p298.htm> consultado em 20-04-2022

¹¹ *Ordenações Filipinas*. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1214.htm> consultado em 20-04-2022

¹² *Código commercial Portuguez: seguido de um appendice que contém a legislação que tem alterado alguns dos seus artigos (1879)*. Coimbra: Imprensa da Universidade. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3972.pdf>

(Título XI, art. II – art. 1122¹³). Quem se encontrasse em estado de quebra (por ter cessado pagamento – Título XI, art. III – art. 1123), deveria fazer uma declaração na secretaria do tribunal de comércio do seu domicílio, podendo a quebra, igualmente, ser declarada pelos credores do falido (Título XI, art. VI – art. 1124 e ss.).

2.1.3 O Código Comercial de 1888 (Veiga Beirão)¹⁴

O Código Comercial de 1888 foi aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888 e mandado publicar pelo Decreto n.º 23 de 1888. O seu livro IV, com a designação *Das Falências*, estava sistematizado em 7 títulos e ocupava-se quer com questão substantivas, quer com questões processuais.¹⁵

A declaração judicial de quebra poderia ocorrer a pedido do falido ou dos credores (art. 696.º), com fundamento em cessação do pagamento.

À declaração de quebra associava-se a interdição civil do falido (art. 700.º), sendo nomeado pelo tribunal um administrador, que não poderia ter qualquer relação com os credores e o falido¹⁶ – art. 716.º), e curadores fiscais, que era um cargo ocupado pelos credores, nomeados pelo tribunal (arts. 701.º e ss.).

Seguia-se a verificação do passivo, valorização e liquidação do ativo, de forma a se proceder à satisfação dos credores que tivessem os créditos verificados.

Havia, no entanto, a possibilidade de suspensão do processo de falência, através da moratória (que não podia ser superior a 1 ano, prorrogável – art. 730.º) e da concordata (a percentagem teria que ser superior a 50% - art. 730.º), dependendo do voto favorável de 2/3 dos credores não privilegiados ou preferentes, que representassem igual montante dos respetivos créditos com a mesma natureza (art. 730.º) e que teriam que ser homologadas pelo tribunal (art. 731.º).

¹³ Em diante, todas as referências ao Código de Ferreira Borges serão sempre relativas à Parte I, Livro III.

¹⁴ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 52 e ss.

¹⁵ Cordeiro, António Menezes (2012). *Perspetivas evolutivas do Direito da insolvência*, in *RDS IV*, 3, p. 575

¹⁶ Ao administrador cabia dar o parecer acerca dos créditos reclamados (art. 716.º), organizar o balanço ou rever o balanço apresentado pelo falido, vender os bens e cobrar créditos (arts. 723.º).

2.1.4 O código das Falências de 1899¹⁷

A necessidade de revisão do processo de falência que constava no Código de 1888, levou a que a Lei de 13 de maio de 1896 viesse a autorizar o Governo a legislar sobre a referida matéria. Foi, assim, aprovado o Código das Falências por Decreto de 26 de julho de 1899, revogando o Livro IV do Código de Veiga Beirão¹⁸.

A falência tinha como consequência a interdição civil do falido (art. 16.º) e eram igualmente nomeados pelo tribunal o administrador da falência e curadores fiscais (art. 14.º). Além disto, operava-se o imediato encerramento das suas contas correntes, o vencimento de todas as dívidas, bem como a suspensão da contagem dos juros (art. 17.º).

Posteriormente verificava-se o passivo através da reclamação de créditos pelos credores, que seriam graduados em sentença.

Seguia-se a valorização do ativo, competindo ao administrador a tarefa de liquidação da massa. Os credores poderiam optar por serem eles próprios a liquidar a massa, decidindo por maioria de 2/3 dos credores verificados não privilegiados nem preferentes, que representassem a mesma percentagem de créditos comuns (arts. 88.º e ss.). Poderiam, igualmente (representados pela mesma maioria), acordar com o falido, antes da declaração de falência ou depois, a celebração de concordata, preventiva ou suspensiva, respetivamente (arts. 107.º e ss.).

2.1.5 O código de Processo Comercial de 1905

O Decreto de 26 de julho de 1899, que aprovou o Código das falências desse ano, encarregava o Governo de rever o Código de Processo Comercial. Em consequência, o Decreto de 14 de dezembro de 1905 aprovou um novo Código Processo Comercial, que passou a englobar o anterior Código das Falências¹⁹.

A falência encontrava-se no Livro II, Título IV (Do processo em Especial), Capítulo III (Dos processos especiais), Secção IV do Código. Uma vez que apenas se

¹⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 53 e ss.

¹⁸ Cordeiro, António Menezes (2012). *Perspetivas...* p. 575

¹⁹ Cordeiro, António Menezes (2012). *Perspetivas...* p. 575

tratou de uma inserção, não houve grandes alterações em relação ao que já estava disposto no Código de Falência de 1899.²⁰

2.1.6 O Decreto n.º 21.758, de 22 de outubro de 1932

O Decreto n.º 21.758, de 22 de outubro de 1932 veio a introduzir em Portugal o instituto da insolvência, que se destinava aos devedores não comerciantes (art. 1.º), incluindo-se sociedades civis e sociedades civis de forma comercial (art. 24.º).²¹

Com o referido decreto, os devedores deixaram de ser objeto de execução individuais, que tinham como consequência o prejuízo dos credores e até do próprio devedor.²² Passou, assim, a ser aplicável em Portugal o processo de liquidação coletiva de devedores não comerciantes.

Em tudo quanto não estava regulado, aplicava-se como direito subsidiário o regime do Código de Processo Comercial e legislação posterior para as falências e concordatas (art. 25.º).

Sendo declarado insolvente, o devedor perderia a capacidade para administrar e dispor dos seus bens até que a massa fosse completamente liquidada. No entanto, a incapacidade era suprida por um administrador nomeado pelo juiz. Da mesma forma, o juiz poderia ou não nomear curadores fiscais (art. 11.º). Caso no fim da liquidação da massa houvesse créditos por satisfazer, o insolvente continuaria obrigado às dívidas, que deveriam ser pagas pelos seus bens supervenientes (art. 18.º).

²⁰ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 56.

²¹ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 56 e ss.

²² Diz o Preâmbulo do Decreto n.º 21.758, de 22 de outubro de 1932 “*Prejudicial para os credores, porque o sistema das execuções individuais, não atingindo directamente a capacidade de administração e de disposição do devedor, permite que este agrave continuamente o estado de insolvência, tanto pela prática de actos verdadeiros, como de actos simulados. E, se é certo que tais actos poderão ser anulados, a anulação, além de trazer consigo encargos e demoras, nem sempre é fácil pelas dificuldades da prova. Por outro lado, a liberdade das execuções individuais, quando o património do devedor é insuficiente para liquidar todos os débitos, agravada ainda pela concessão de direitos preferenciais de carácter processual, constitui um prémio aos credores mais vizinhos do tribunal, mais ardilosos, mais endinheirados, exigentes e sôfregos, em prejuízo dos mais benevolentes, residentes em locais afastados do tribunal, ignorantes da exacta situação económica devedor, dispostos a conceder-lhes facilidades de pagamento, sem usar de meios violentos, de onde resulta que estes ficam quasi sempre privados da totalidade dos seus créditos, porque os bens do devedor foram absorvidos pelas penhoras e pelos arrestos dos chamados credores diligentes*”.

2.1.7 O código das Falências de 1935

O código das Falências de 1935, também conhecido por Código Manuel Rodrigues, aprovado pelo Decreto n.º 25.981, de 26 de outubro de 1935, surgiu devido a várias reclamações provenientes dos comerciantes e das associações comerciais em relação ao regime anterior.

O legislador reconheceu que efetivamente as disposições em vigor encontravam-se obsoletas e que apenas serviam a um tempo anterior, onde a profissão de comerciante não era acessível a todos. Em consequência da inflação, o acesso à profissão por quem a ela se queria dedicar tornou-se mais fácil, levando a que vários indivíduos sem experiência se passassem a se dedicar a ela. Neste circunstancialismo, vários negócios foram sendo feitos, sem que se conhecesse ou se quisesse conhecer as normas que se aplicavam (considerando 1 do Preâmbulo do Código). Além disto, o legislador apontava ainda ao regime que permitia concordatas preventivas que não se cumpriam, uma vez que o concordatário não oferecia quaisquer garantias, nem estava sujeito a fiscalização real²³.

Por tudo o que foi dito, o legislador alterou a noção de falência e quanto às concordatas – fortemente criticadas pelo legislador no Preâmbulo –, passaram a ser apenas admissível apenas nos casos previstos no art. 155.º. No caso das sociedades, era permitido aos credores transformar a sociedade cuja falência tenha sido declarada ou esteja em condições de ser, em sociedades de quotas de responsabilidade limitada, convertendo aos seus créditos em capital social (art. 231.º e ss.).

2.1.8 O código de Processo Civil de 1939

O Código de Processo Civil de 1939 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29.637, de 28 de maio. Este Código veio revogar toda a legislação sobre processo civil e comercial (art. 3.º). A falência passou a constar do Livro III, Título IV, referente à liquidação de patrimónios.

Com o referido código, passou a haver diferença entre falência (aplicava-se aos comerciantes – art. 1135.º) e insolvência (dirigida aos não comerciantes – art. 1355.º). Era ainda objeto de regime especial (um regime simplificado) a situação dos pequenos

²³ Ponto 2 do Preâmbulo do Código

comerciantes, definidos em função do volume do seu ativo patrimonial (arts. 1337.º a 1350.º).

O código admitia a possibilidade de afastar as consequências da falência, através dos “meios preventivos e suspensivos da falência” (art. 1236.º e ss.). Eram eles a concordata (arts. 1236.º e ss.), o acordo de credores (arts. 1286.º e ss.) e a moratória (arts. 1297.º e ss.).

2.2 Segunda fase: Sistema falência-saneamento

2.2.1 O código de Processo Civil de 1961

O código de Processo Civil de 1961 foi aprovado pelo Decreto-Lei 44.129, de 28 de dezembro de 1961. A matéria da falência constava do Título IV, Capítulo XV (Liquidação de Patrimónios).

Neste Código, não houve grandes alterações de regime em relação ao que já estava disposto no Código de 1939. A maior modificação verificou-se em relação aos meios preventivos da declaração de falência, que passaram a ter uma primazia em relação à liquidação judicial. Assim, passou a ser preferível a concordata ou o acordo de credores, (considerando 32 do preâmbulo do Decreto-Lei 44.129, de 28 de dezembro de 1961).

A matéria do Direito Falimentar teve sucessivas reformas, destacando-se o Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de março de 1967 e o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho.

2.2.2 O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho caracterizava-se por estabelecer a recuperação de empresa por via judicial, consistindo num processo judicial alternativo ao processo de falência, que seria anterior a este. Foi, assim, entendido como um sinal de modernização, acompanhando o que já se fazia noutros países mais evoluídos.²⁴

As medidas previstas para recuperação da empresa e proteção de credores (art. 3.º, 1) continuavam a ser a concordata (arts. 20.º e ss.) e o acordo de credores (26.º e ss.), tendo sido introduzida uma nova medida, designada por gestão controlada (arts. 33.º e ss.).

²⁴ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 70

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho foi alterado pelo Decreto-lei 10/90 de 5 de janeiro. O diploma, entre outras coisas, permitir que os credores decidissem se queriam optar pela recuperação da empresa ou pela sua falência ou insolvência (art. 18.º).

2.2.3 O Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência

O CPEREF foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril e aplicava-se a todas as empresas em situação de insolvência (art. 1.º).

Em relação aos meios de recuperação, à concordata (arts. 66.º e ss.), acordo de credores (78.º e ss.) e gestão controlada (arts. 97.º e ss.), juntou-se a reestruturação financeira (arts. 87.º e ss.)

O código foi posteriormente revisto pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, que veio alterar a definição de insolvência (art. 3.º, 1). Além disto, acrescentou a noção de situação económica difícil (art. 3.º, 2).

As providências de recuperação da empresa, com a alteração do Código, continuaram a ser a concordata, a reestruturação financeira e a gestão controlada. O acordo de credores, por seu turno, deu lugar à reconstituição empresarial (art. 4.º).

2.3 A terceira fase: retorno ao sistema *falência-liquidação*

2.3.1 O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas de 2004

O CIRE de 2004 foi aprovado pelo Decreto-lei 53/2004 de 18 de março e sofreu diversas alterações legislativas antes da sua entrada em vigor: Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, Decreto-Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, Lei n.º 16/2012, de 20 de abril e Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro.

Do art. 1.º do CIRE, na sua redação inicial, resultava que a finalidade do processo de insolvência tinha voltado a ser a liquidação do património.

Passou a haver uma desjudicialização do processo de insolvência devido à inexistência de reclamação para o juiz dos atos do administrador de insolvência e das deliberações da comissão de credores, bem como devido ao regime aplicável ao plano de

insolvência²⁵. Em virtude da dita desjudicialização, os processos tornaram-se mais lentos uma vez que havia necessidade de intervenção da assembleia de credores, era necessário agir contra a sentença de declaração de insolvência por embargos e recursos e exigia-se que a assembleia de credores fosse convocada para aprovar o plano de insolvência, o que acontecia apenas após o trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência.²⁶

2.3.2 A atenuação do Sistema *falência-liquidação* através da revisão ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril

A necessidade de reforma ao processo de insolvência surgiu no seguimento da assinatura do Memorando da Troika²⁷. O art. 1.º passou, assim, a privilegiar a recuperação da empresa em detrimento da liquidação do património do devedor.

A principal novidade da Lei n.º 16/2012 centrou-se no processo especial de revitalização (arts. 17.º-A a 17.º-I), destinado aos devedores que, apesar de não conseguirem cumprir as suas obrigações, são ainda passíveis de recuperação (art. 17.º-A).

O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto alterou o procedimento de conciliação extrajudicial, através da criação do SIREVE, tendo a sua eficácia prática sido aumentada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro através da limitação das situações em que se admite recurso ao IAPMEI e da aproximação do regime dos planos de recuperação ao previsto no PER.

No entanto, era ainda necessário a criação de formas para viabilizar a subsistência das empresas, apesar da falta de financiamento próprio e alheio. Neste sentido, o Governo aprovou através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, o Programa Capitalizar, que se destinava a reduzir os passivos das empresas economicamente viáveis e permitir o acesso a financiamento das micro, pequenas e médias empresas.²⁸

Através do Decreto-Lei 79/2017, de 30 de junho, efetuou-se uma reforma dos mecanismos de recuperação e reestruturação de empresas: a aplicação do PER foi limitada

²⁵ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 78

²⁶ Costeira, Maria José (2005). Novo direito da insolvência, *in Themis* (edição especial). p. 25 e ss.

²⁷ Para mais desenvolvimentos Cfr. Menezes, António Cordeiro (2012). *Perspetivas...* p. 588 e ss.

²⁸ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 79

às empresas (arts. 1.º, 2 e 17.º-A a 17.º-J CIRE) e foi criado para os deveres não empresários o Processo Especial para Acordo de Pagamentos (PEAP), previsto nos arts. 1.º, 3 e 222.º-A a 222.º-J CIRE.

A Lei n.º 8/2018 veio depois revogar o SIREVE e aprovar o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que se aplica ao devedor que esteja em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

Por fim, de forma a tentar evitar as possíveis insolvências provocadas pela Covid-19, a Lei 75/2020, de 27 de novembro (destinada a vigorar apenas até 31 de dezembro de 2021), veio aprovar o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE).

3 Qualificação do processo de insolvência

3.1 Processo de execução universal

O processo de insolvência é um processo de execução universal, na medida em que, em regra, abrange todo o património do devedor e não apenas os necessários para satisfazer parte dos créditos. No entanto, há certas exceções:²⁹

- a) De acordo com os arts. 46.º, 1 e 150.º CIRE, 1, todos os bens do devedor deverão ser entregues ao administrador da insolvência. No entanto, o n.º 2 do art. 46.º excepciona os bens absolutamente impenhoráveis (arts. 736.º e 739.º CPC) e determina que, quanto aos bens relativamente impenhoráveis (arts. 737.º CPC), só farão parte da massa insolvente se o devedor os apresentar voluntariamente;
- b) Se o devedor não tiver em Portugal sede ou domicílio, nem o CIP, o art. 294.º, 1 determina que o processo de insolvência apenas abrange os bens do devedor situados em território português;
- c) No Direito Comunitário, o Regulamento (UE) 2015/848, do Parlamento, indica que tendo o devedor o CIP num Estado-membro, apenas será possível a abertura de um processo territorial noutro Estado-membro no caso de o devedor aí possuir um estabelecimento (art. 3.º, 3)³⁰

Ao facto de o processo de insolvência ser um processo de execução universal, poderia associar-se a ideia de que o processo de insolvência é um processo executivo.

CATARINA SERRA entende que o processo de insolvência não se identifica com o processo executivo, existindo entre eles diferenças assinaláveis, a nível dos pressupostos e dos efeitos.³¹ A autora explica que o processo de insolvência implica a insolvência e não o incumprimento de qualquer obrigação. Assim sendo, ao requerer a declaração de insolvência, o requerente não tem que exhibir título executivo, por não estar a exercer um poder de execução. Além disto, o devedor pode, a par dos outros sujeitos com legitimidade ativa, requerer a abertura do processo, o que também é estranho ao processo executivo.

²⁹ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso de direito da insolvência*. p. 49 e ss.

³⁰ Para mais desenvolvimentos cfr. Martins, Alexandre de Soveral (2009). *O «CIP» («Centro dos Interesses Principais») e as sociedades: um capítulo europeu*. p. 138

³¹ Serra, Catarina (2021). *Lições de direito da insolvência*. p. 41 e ss.

Neste sentido, a sentença de declaração de insolvência é uma sentença de tipo declarativo, que constitui o devedor no estado civil de insolvente.

Por seu turno, MENEZES LEITÃO³², em concordância com CASTRO MENDES E JESUS DOS SANTOS³³ defende que a insolvência constitui uma ação executiva, pois tem por fim a realização coativa de uma obrigação que é devida ao credor (art. 10.º, 4 CPC). No entanto considera que é uma execução especial, que conta com vários elementos declarativos, nomeadamente a declaração de insolvência, a oposição à insolvência e a verificação e graduação dos créditos³⁴. De acordo com o autor, a insolvência constitui uma forma de execução para o pagamento de quantia certa, uma vez que envolve a liquidação do património do devedor para pagamento dos credores.

A posição defendida por CATARINA SERRA é a acolhida por nós. Apesar se haver similitudes entre o processo de insolvência e o processo executivo, nomeadamente a apreensão dos bens do devedor para, em certos casos, posterior liquidação e pagamento dos credores, estes elementos não são suficientes para a recondução do processo de insolvência a um processo executivo. A liquidação do património do devedor poderá ou não acontecer, podendo os credores optar pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

3.2 Processo especial

O processo de insolvência é um processo especial ou *sui generis*³⁵ porque surgiu para tutela dos direitos do devedor, dos credores e de outros sujeitos afectados pela situação de insolvência do devedor, com vista a acautelar a hipótese de não realização dos direitos dos referidos sujeitos.

O processo é composto por mecanismos que não estão previstos nas formas ordinárias de tutela jurisdicional, tais como instrumentos que têm por objetivo garantir os

³² Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 17

³³ Mendes, João de Castro / Santos, Joaquim de Jesus (1982). *Direito processual civil (processo de falência)*. p. 4 e ss.

³⁴ No mesmo sentido, PAULA COSTA E SILVA, que entende que o processo de insolvência tem várias atividades, que se dividem numa fase declarativa e numa fase executiva. Cfr. Silva, Paula Costa (2005). *A liquidação da massa insolvente*. ROA, Ano 65, vol. III.

³⁵ Para mais desenvolvimentos, Serra, Catarina. *Lições...* p. 47

interesses dos credores, entre outros. O regime comum do CPC apenas é aplicável a título subsidiário (art. 17.º).

3.3 Processo de insolvência como execução coletiva e concursal?

Por o processo de insolvência ser um processo de execução universal pode-se afirmar que é um processo de execução coletiva e concursal?

De acordo com a posição defendida por CATARINA SERRA, o processo de insolvência não é um processo concursal, uma vez que a sua qualificação como processo concursal, afastaria o processo de insolvência com apenas um credor. Portanto, a autora defende que a pluralidade de credores não configura um dos pressupostos do processo, conseqüentemente, a ausência de pluralidade não é motivo de encerramento do processo³⁶.

Por outro lado, SOVERAL MARTINS (posição que acolhemos) entende que o processo de insolvência é um processo (em regra) concursal. Quanto à hipótese de haver um processo de insolvência com apenas um credor, o autor entende que é possível que o processo prossiga e que a qualificação do processo de insolvência como um processo concursal surge da possibilidade abstrata de participação de vários credores.³⁷

3.4 Finalidade do processo de insolvência

Pela leitura do art. 1.º do CIRE, podemos verificar que a principal finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos direitos dos credores, que se obtém pela forma prevista num plano de insolvência (aprovado pelos credores). O plano de insolvência poderá basear-se na recuperação da empresa ou, quando tal não seja possível, na liquidação do património e repartição do produto obtido pelos credores.³⁸

No ponto 6 do preâmbulo da versão do CIRE anterior à reforma de 2012, podia ler-se que a vontade que deve prevalecer durante todo o processo é a dos credores. Desta forma, era permitido aos credores optar pelo regime supletivo, que era o da liquidação do

³⁶ Serra, Catarina *Lições...* p. 42 ss. e Serra, Catarina (2009). *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito* p. 103

³⁷ Martins, Alexandre de Soveral *Um curso...* p. 51 e ss.

³⁸ Importa referir que nem todos os devedores poderão fazer uso de um plano de insolvência, como é o caso das pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa ou sejam titulares de uma pequena empresa (arts. 249.º, 1). No entanto, poderão apresentar um plano de pagamento aos credores (art. 251.º)

património do devedor para posterior repartição do produto obtido ou a satisfação destes por meio de um plano de insolvência, baseado na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, plano esse que deveria ser elaborado, aprovado e homologado (por esta razão, muitas vezes não se recorria ao plano de insolvência, sendo sempre mais fácil optar simplesmente pela liquidação).

Ao confrontarmos o regime anterior com o regime atual, é possível verificar que a principal finalidade do processo de insolvência mantém-se inalterada, ou seja, o processo de insolvência continua a ter como objetivo a satisfação dos credores, pela forma mais eficiente possível. O regime atual acrescenta, ainda, que essa satisfação se dá pela forma prevista num plano de insolvência, que poderá passar pela recuperação da empresa ou pela liquidação do património para posterior repartição dos produtos obtidos pelos credores, quando a recuperação não seja possível. Assim, podemos verificar que existe uma tendência para beneficiar a recuperação da empresa em vez da sua liquidação.³⁹

³⁹ De acordo com a perspetiva de PEDRO BARRAMBANA SANTOS, os esforços para alteração do art. 1.º, 1 CIRE de forma a privilegiar a recuperação em detrimento da liquidação não foram suficientes. O autor entende, assim, que ficando a critério dos credores a escolha entre a recuperação e a liquidação, nada os impede de simplesmente optar pela liquidação da empresa. Cfr. Santos, Pedro Barrambana (2015). A pessoa insolvencial no processo de insolvência: um contributo para o enquadramento dogmático do plano de insolvência, *in VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*. Leiria: ESTG – IPLeiria, ((141-188). p. 142 e ss.

4 Situação de insolvência: critérios de definição da situação de insolvência

A avaliação da incapacidade do devedor de cumprir as suas obrigações pode ser realizada através de dois critérios principais⁴⁰: o critério do fluxo da caixa e o critério do balanço.

O critério do fluxo de caixa (*cash flow*) estabelece que o devedor é insolvente quando não tem liquidez suficiente para pagar as suas dívidas no momento em que se vencem, independentemente de o ativo ser superior ao passivo.

Critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*), por sua vez, pressupõe uma apreciação jurisdicional complexa, no sentido em que o devedor é considerado insolvente quando os seus bens são insuficientes para cumprimento de todas as suas obrigações.

Pela leitura do art. 3.º, 1 podemos constatar que o critério utilizado para definição da situação de insolvência é o critério do fluxo de caixa. Assim, é considerado insolvente “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”, devendo fazer prova imediata deste facto. Consequentemente, o julgador presume que também não tem possibilidade de cumprir as restantes.⁴¹

No entanto, a lei admite a utilização do critério do balanço como um critério acessório, aplicável às pessoas coletivas e aos “patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta” (art. 3.º, 2). Estas entidades podem ser declaradas insolventes quando se verifique uma manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo, pretendendo a lei salvaguardar os credores, que podem ser afetados pela responsabilidade limitada dos sócios. Não obstante, há situações em que a lei prevê a possibilidade de reavaliação, uma vez que os balanços comerciais têm um significado limitado para efeitos de insolvência (n.º 3)⁴².

⁴⁰ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 81

⁴¹ Martins, Alexandre de Soveral. *Um curso...* p. 62

⁴² Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito...* p. 83

Pela leitura do CIRE, podemos verificar que a lei portuguesa nos apresenta três critérios de insolvência: insolvência atual, insolvente de “entes especiais”⁴³ e insolvência iminente.

O conceito de Insolvência atual está relacionado com a impossibilidade de cumprimento das obrigações. Não está aqui em causa a impossibilidade de fazer face a todas as dívidas, mas apenas aquelas que, pelo seu montante e pelo seu significado no âmbito do passivo do devedor, sejam reveladoras da impossibilidade de cumprimento de todas as outras.⁴⁴

A par do conceito geral de insolvência, a lei prevê um conceito especial, que apenas se aplica aos entes tipificados no art. 3.º, 2 (entes especiais.). Para a insolvência destes entes foi adotado o critério do balanço, verificando-se a insolvência pela manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis. A doutrina alemã⁴⁵ entende que o conceito de insolvência deverá ser determinado da seguinte forma: compara-se o passivo com o ativo do devedor⁴⁶, para cálculo do valor aritmético do endividamento excessivo. Na eventualidade de o resultado ser um endividamento, far-se-á um juízo de prognose sobre a continuidade da empresa. Se o resultado for positivo, significa que o estado de sobreendividamento pode ser ultrapassado por meio do valor de continuidade da empresa; em caso de resultado negativo, o fundamento da insolvência encontra-se satisfeito para abertura do respetivo processo.

Por fim, o Código refere-se, ainda, à situação de insolvência meramente iminente. Embora a nossa lei não nos forneça uma definição de insolvência iminente, generalizou-se, na jurisprudência e na doutrina, que o devedor se encontra nessa situação sempre que é previsível que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações no momento em que estas se vençam.⁴⁷

⁴³ Epifânio, Maria do Rosário – *Manual de direito da insolvência*. p. 28

⁴⁴ Epifânio, Maria do Rosário – *Manual...* p. 27

⁴⁵ Cfr. BREUER, Wolfgang - *Insolvenzrecht. Eine Einführung*. p. 54 e ss. Cit. por EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual...* p. 30

⁴⁶ O valor do ativo seria em referência ao que poderia ser conseguido através da sua venda individual em caso de liquidação da empresa devedora. Cfr. Epifânio, Maria do Rosário. *Manual...* p. 30

⁴⁷ SERRA, Catarina – *Lições...* p. 60

De acordo com a lei alemã, de forma a ser possível aferir a incapacidade de cumprir as obrigações, é necessário fazer-se um juízo de prognose, que tem em consideração a diferença entre os meios disponíveis e esperados de pagamento e as saídas previstas, relativamente a um determinado período de tempo.⁴⁸

A situação de insolvência iminente é equiparada à situação de insolvência atual, sendo para isso necessário que seja o devedor a apresentar à insolvência (art. 3.º, 4). De facto, esta exigência de ser o devedor a apresentar-se à insolvência é facilmente explicável. Visa, assim, impedir que outros sujeitos, como os credores, exerçam pressões externas, limitando a liberdade de iniciativa de um devedor que ainda não é insolvente⁴⁹.

⁴⁸ Para mais desenvolvimento cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual...* p. 31

⁴⁹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho (2018). *Curso...* p. 140

5 Sujeitos passivos da declaração de insolvência

O art. 2.º CIRE enumera os sujeitos passivos da insolvência. Note-se que em causa está a personalidade insolvencial (susceptibilidade de ser objeto de um processo de insolvência), que não se confunde com personalidade jurídica (art. 66.º CC), nem com personalidade judiciária em geral (arts. 5.º e ss. CPC).⁵⁰

5.1 Quaisquer pessoas singulares ou coletivas – art. 2.º, al. a)

Quanto às pessoas singulares, não se exige que sejam capazes (art. 19.º CIRE), cabendo, neste caso, a iniciativa de apresentação à insolvência a qualquer um dos seus administradores (art. 6.º, n.º 1, al. b)). Podem, ainda, ser ou não empresários: a insolvência dos não empresários ou titulares de pequenas empresas está sujeita a um regime especial (arts. 249.º e ss.); se a pessoa singular for empresária, todo o seu património, incluindo o privado, responde pelas dívidas empresariais.⁵¹

Em relação às pessoas coletivas⁵², estão abrangidas as entidades coletivas com personalidade jurídica: sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial com ato constitutivo registado (arts. 5.º e 1.º, n.º4), cooperativas cujo ato constitutivo já foi registado (art. 17.º CCoop e, quanto às sociedades cooperativas europeias, os arts. 1.º, n.º 5, 17.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003), as associações que tenham sido constituídas por escritura pública ou outro meio legalmente admitido (art. 158.º, n.º 1 CC), as fundações de interesse, após o reconhecimento (art. 158.º, n.º 2 CC) e, por fim, os ACE's e AEIE's adquirem personalidade jurídica com a inscrição no registo comercial (Base IV da Lei 4/73, de 4 de junho e art. 1.º do DL 148/90, de 9 de maio, respetivamente). Quanto a estas, a declaração de insolvência implica, normalmente, a sua dissolução (arts. 182.º, 1, e) e 192.º, 1, c) CC, art. 141.º, 1, e) CSC e art. 77.º, g) CCoop) e, estando encerrada a liquidação, a perda da personalidade jurídica.⁵³

⁵⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 85

⁵¹ Para além de não se exigir plena capacidade jurídica, não se exige a sua independência económica. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 86

⁵² CATARINA SERRA entende que é preferível utilizar a expressão “pessoas jurídicas”. Cfr. Serra, Catarina (2012). *O regime português da insolvência*. p. 35

⁵³ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso...* p. 80 e ss.

5.2 Herança Jacente⁵⁴ – art. 2.º, al. b)

Determina o art. 10.º, 1, a) CIRE que, em caso de falecimento do devedor, o processo passa a correr contra a herança aberta com a sua morte e que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo.

Coloca-se a questão de saber o que acontece em caso de aceitação de herança jacente insolvente (que deixa de ser jacente). De acordo com PEDRO DE SOUSA MACEDO⁵⁵, a aceitação provoca a confusão entre as esferas patrimoniais da herança e dos herdeiros, por isso não faria sentido o processo continuar contra a herança, devendo os credores exercer o seu direito contra os herdeiros. MENEZES LEITÃO, por seu turno não concorda, o que parece ser a solução mais correta. De facto, o autor faz menção ao art. 10.º, a), que determina que o processo deve continuar contra a herança, estando os herdeiros proibidos de a dividir até ao encerramento do processo, o que consequentemente leva a que não haja habilitação de herdeiros [(al. b)]. Neste sentido, mesmo que os herdeiros aceitem a herança, continua a haver a possibilidade de esta ser declarada insolvente, visto se tratar se um património autónomo administrado pelo cabeça-de-casal até à sua liquidação e partilha (art. 2079.º CC).⁵⁶

5.3 Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais – art. 2.º, al. c)

A insolvência dos membros das associações sem personalidade jurídica e das comissões especiais é considerada derivada, uma vez que estes respondem ilimitadamente pelas dívidas contraídas por estas entidades, mas apenas após a declaração de insolvência as afetar⁵⁷ (arts. 195.º e ss. CC para associações sem personalidade jurídica e arts. 199.º e ss. para comissões especiais).

⁵⁴ O art. 2046.º CC define herança jacente como “herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado”.

⁵⁵ Cfr. Macedo, Pedro de Sousa (1964). *Manual...* p. 146 e ss.

⁵⁶ Cfr. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 87. No mesmo sentido, Martins, Alexandre de Soveral *Um curso...*, p. 81 e Ac. RL de 12.11.09.

⁵⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 87

5.4 Estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L) - art. 2.º, al. g)

Sendo o E.I.R.L. um património autónomo (arts. 10.º 1, 11.º, 1 e 22.º do DL 248/86, de 25 de agosto), pode ser objeto de um processo de insolvência e ser declarado insolvente. É necessário, no entanto, ter em consideração o exposto no art. 11.º, n.º 1 do DL – falência do titular por causa relacionada com a atividade exercida naquele estabelecimento –, sendo para isso necessário provar que não se respeitou o princípio da separação patrimonial na gestão do estabelecimento).⁵⁸

5.5 Outros patrimónios autónomos – art. 2.º, al. h)

A insolvência de outros patrimónios autónomos é restrita a uma parte do património do devedor, à qual se aplica um regime especial de responsabilidade por dívidas.⁵⁹

ROSÁRIO EPIFÂNIO entende que aqui o legislador está a referir-se a duas figuras, que se enquadram na figura do património separado (art. 601.º CCivil): património autónomo (pertence a apenas um titular) e património coletivo (pertence a vários titulares).

O património separado caracteriza-se por ter “dívidas próprias e privativamente suas, com dívidas que nele e só nele se localizam, e que ao mesmo tempo se conserva imune a quaisquer outras responsabilidades do titular”⁶⁰.

5.6 Exclusões do n.º 2 do art. 2.º CIRE

5.6.1 Pessoas coletivas públicas e EPEs

Quanto às pessoas colectivas públicas e EPEs, existe uma exclusão total de aplicabilidade, que encontra justificação no facto de serem entidades públicas, tornando desaconselhável a sua submissão ao regime comum.⁶¹

⁵⁸ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso de direito da insolvência*. p. 84

⁵⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 88

⁶⁰ Cfr. Epifânio, Maria do Rosário. *Manual...* nota 26.

⁶¹ SERRA, Catarina – *Lições...* p. 49

Assim, estão excluídas do âmbito do n.º 1 as pessoas coletivas públicas territoriais, de tipo institucional e associativo. Em relação às EPE's, estão em causa as pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial criadas pelo Estado referidas nos arts. 56.º e ss. do DL 133/2013, de 3 de outubro.⁶²

5.6.2 Empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e OICs

Estas entidades não estão incluídas no âmbito do n.º 1 “na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades”. Podemos, assim, falar de uma aplicabilidade condicionada. Trata-se de entidades que estão sujeitas a supervisão, tendo o legislador lhes reservado regimes especiais.⁶³

5.6.3 Empresas de seguros

É aplicada a Lei 147/2015, de 9 de setembro (regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora) às empresas de seguro.

O art. 316.º da referida lei estabelece que às empresas de seguros e de resseguros não se aplicam “os regimes gerais relativos aos meios preventivos da declaração de insolvência e aos meios de recuperação de empresas e proteção de credores”.

Por sua vez, o art. 328.º, 3 do mesmo diploma preceitua serem aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto na lei geral, designadamente no Código de Processo Civil e no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”.⁶⁴

⁶² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 89

⁶³ SERRA, Catarina – *Lições...* p. 49

⁶⁴ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso de direito da insolvência*. p. 86

5.6.3.1 Instituições de crédito e sociedades financeiras

De acordo com o art. 153.º-A (RGICSF aprovado pelo DL 298/2002, de 31 de dezembro). “não se aplica às instituições de crédito o regime geral relativo aos meios de recuperação de empresas e proteção de credores”. Neste sentido, a liquidação das instituições de crédito apenas é declarada em último recurso.

A lei prevê a adoção de medidas de intervenção corretiva (arts. 141.º e ss. RGICSF), administração provisória (há apenas lugar a estas se as medidas corretivas não forem suficientes – art. 144, al. a) e 145.º RGICSF) e resolução, com o objectivo de salvaguardar a solidez financeira e os interesses dos depositantes (arts. 139.º e ss. RGICSF).

O art. 116.º-C elenca algumas das medidas corretivas que o Banco de Portugal pode exigir às instituições de crédito e o art. 116.º-D determina que as instituições de crédito, que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão, devem elaborar e apresentar ao Banco de Portugal um plano de recuperação para corrigir a situação de uma instituição de crédito em desequilíbrio financeiro ou em risco de o ficar.

Destaca-se ainda o Regulamento UE 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014 (já alterado) que estabelece o regime do Mecanismo Único de Resolução.

Por sua vez, o DL 199/2006, de 25 de outubro (com alterações) contém, igualmente, o regime da liquidação das sociedades financeiras e instituições de crédito.

5.6.3.2 Empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros (arts. 196.º, n.º 1, 198.º, 199.º-F, 199.º-I, n.º 2 RGICSF, art. 1.º, n.º 3 DL 199/2006 e alguns arts. Do CVM))

Apesar de as empresas de investimento estarem autonomizadas das instituições de crédito no art. 293.º CVM, são equiparadas às sociedades financeiras pelo art. 199.º do RGICSF. Consequentemente estão igualmente sujeitas ao processo de liquidação do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro.⁶⁵

⁶⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 94

5.6.3.3 Organismos de Investimento Coletivo (OICs)

Os OICs estão sujeitos ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei 16/2015, de 24 de fevereiro (alterada), onde encontramos disposições sobre a liquidação dos mesmos, lembrando o art. 16.º-A, 2, a), que admite a sujeição de OICs a processos de insolvência (e a PER)⁶⁶.

6 Tramitação do processo de insolvência – a intervenção dos credores em especial

6.1 Iniciativa processual

O art. 18.º, 1 CIRE estabelece que há situações em que o devedor, para além de ter a faculdade de requerer a insolvência, tem um efetivo dever de o fazer, no prazo de 30 dias a contar da data de conhecimento da situação ou da data em que devesse conhecê-la.

Se o devedor não for uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração ou a qualquer um dos seus administradores⁶⁷.

Têm, igualmente, legitimidade para requerer a declaração da insolvência quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor, qualquer credor⁶⁸ e o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados. Para que estes sujeitos possam requerer a insolvência, tem que se verificar o preenchimento de algum dos factos enumerados nas alíneas do nº 1 do art. 20.º.

Para além dos sujeitos referidos, o art. 296.º, 4 atribui legitimidade ao administrador de insolvência estrangeiro para requerer a abertura de um processo secundário de insolvência, assim como o art. 37.º, 1, a) e b) do Regulamento (UE) 2015/848 vem atribuir ao administrador do processo principal de insolvência a competência para requerer a abertura de um processo secundário, bem como a “qualquer

⁶⁶ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso de direito da insolvência*. p. 89

⁶⁷ Diz o art. 6.º, 1 que são considerados administradores, “não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente” e “sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração”.

⁶⁸ Cfr. Serra, Catarina (2009). *A Falência... p. 255*; Serra, Catarina (2012). *O regime... notas de rodapé 29*, p. 40

outra pessoa ou autoridade habilitada a requerer a abertura de um processo de insolvência pela lei do Estado-Membro em cujo território seja requerida a abertura do processo secundário de insolvência”⁶⁹.

De acordo com o disposto no art. 25.º, 1, “Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao activo e passivo do devedor”.⁷⁰

Na hipótese de o devedor ser titular de uma empresa, o incumprimento de obrigações tributárias, de contribuições e quotizações para a Segurança Social, de créditos laborais ou de rendas de qualquer tipo de locação, decorridos pelo menos 3 meses, leva à presunção inilidível do conhecimento da situação de insolvência (art. 18.º, 3). Esta situação é relevante para efeitos do dever de apresentação à insolvência (art. 18.º, 1).

Se o devedor falhar em cumprir o seu dever de apresentação à insolvência e vier a ser declarado insolvente, poderá ser sujeito a uma pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, podendo a moldura penal ser agravada se resultarem frustrados créditos de natureza laboral (arts. 228.º, 1 e 229.º-A).

Da mesma forma, o incumprimento acarreta consequências no que diz respeito à qualificação da insolvência. Determina o art. 186.º, 1 que se considera “a insolvência culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”. Se o devedor não tiver cumprido o dever de se apresentar à insolvência, esta é presumida culposa (n.º 3), o que implica a aplicação de diversas sanções civis a determinados sujeitos: inibição para administração de patrimónios de terceiros e inibição para o exercício do comércio e ocupação de determinados cargos por um período de 2 a 10 anos; perda dos créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos; e, por fim, obrigação de indemnizar os

⁶⁹ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso...* p. 95

⁷⁰ Não é exigido, no entanto, qualquer título executivo ao credor, bastando apenas que este apresente um juízo sumário que sirva para apurar a sua legitimidade. Neste sentido, Macedo, Pedro de Sousa (1964). *Manual...* p. 383; Neste sentido, Serra, Catarina. *Lições...* p. 117; Acórdão TR de Coimbra de 2 de março de 2011, Proc. 335/10.4TBPCV.C1 (Relator: Hélder Almeida).

credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos [art. 189.º, 2, b), a e)].

Em relação à legitimidade atribuída a quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor, pode ler-se no art. 6.º, 2 que estes respondem pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do devedor, a título subsidiário. Neste sentido, compreende-se que lhes seja atribuída a referida legitimidade, para que possam evitar que o devedor continue a atuar, com o risco de aumentar ainda mais a sua responsabilidade⁷¹. São, portanto, responsáveis legais os sócios de responsabilidade ilimitada (sócios de sociedades em nome coletivo, sócios comanditados, sócios de sociedades comerciais sem responsabilidade jurídica e os sócios de sociedades civis), assim como os membros de responsabilidade ilimitada de entidades não societárias (cooperadores de responsabilidade ilimitada, membros de responsabilidade ilimitada dos ACE e dos AEIE, membros diretamente responsáveis de associações sem personalidade jurídica e membros de comissões especiais)⁷².

Quanto aos credores, a razão de ser da sua legitimidade processual ativa também é facilmente compreensível: tem um intuito de lhes permitir evitar que o devedor contraia mais obrigações que possam vir a prejudicar os seus créditos.⁷³ Apesar de o art. 20.º,1 dizer que qualquer credor tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência, a verdade é que nem todos têm legitimidade processual ativa. Os credores cessionários no contrato de cessão de bens aos credores, não têm legitimidade processual ativa (art. 833.º CC), uma vez que cessão de bens tem o objetivo de solucionar a situação de impossibilidade de cumprimento, acordada entre o credor e o devedor. Se fosse permitido a esses credores recorrerem ao processo de insolvência, isto se traduziria em *venire contra factum proprium*⁷⁴. Da mesma forma, ficam excluídos os credores por suprimentos (art. 245.º, 2 CSC).⁷⁵

⁷¹ Serra, Catarina. *Lições...* p. 114

⁷² Cfr. Serra, Catarina (2012). *O regime...* nota 29, p. 39 e ss.,

⁷³ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso...* p. 96

⁷⁴ Neste sentido, Serra, Catarina. *Lições...* p. 115

⁷⁵ Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito... p. 108, nota 135, Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso...* p. 97 e Serra, Catarina. *Lições...* p. 115

Por fim, o Ministério Público tem, igualmente, legitimidade processual ativa. Para além da função de defender os direitos de crédito das entidades que ele normalmente representa (Estado, autarquias locais, institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e instituições de Segurança Social), este é também titular de um poder de ação próprio, que se destina à proteção do interesse público da defesa do crédito e da economia.

6.1.1 O privilégio do art. 98.º para o credor requerente

O art. 98.º, 1 concede um privilégio creditório mobiliário geral sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente ao credor requerente. O dito privilégio é graduado em último lugar, garante apenas os créditos não subordinados, diz respeito a um quarto do montante dos referidos créditos e tem como valor máximo o correspondente a 500 unidades de conta.

Na hipótese de ser instaurado um outro processo contra o devedor que venha a ser declarado insolvente, prejudicando assim o processo mais antigo, o privilégio creditório é atribuído ao requerente no processo mais antigo (n.º 2, 1.ª parte).

O mesmo se aplica em relação ao caso previsto no art. 264.º, 3, b), *in fine*. Assim, se for instaurado um processo de insolvência contra um dos cônjuges, com o seu consentimento, o outro poderá apresentar-se à insolvência nesse mesmo processo (no entanto, se já tiver iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos, a intervenção só é admitida se o plano não for aprovado ou homologado). A apresentação, sendo admitida, tem o efeito de suspender qualquer outro processo que esteja a correr contra o apresentado, se for acompanhada de confissão expressa da situação de insolvência ou se os cônjuges apresentarem uma proposta de plano de pagamento. Neste caso, o privilégio geral sobre os bens móveis próprios do cônjuge apresentante e sobre a sua meação nos bens móveis comuns cabe ao credor que requereu a declaração de insolvência em primeiro lugar contra o cônjuge apresentante, independentemente da suspensão.

6.1.2 Desvantagens para os credores que não requereram a declaração de insolvência

Os credores que não pediram a declaração de insolvência atempadamente, têm algumas desvantagens. Desde logo, conseguimos encontrar algumas no art. 97.º, a) e b). Assim, a al. a) do referido artigo estabelece que os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência se extinguem; a al. b) determina que se extinguem, da mesma forma, os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares as mesmas entidades, vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência.

Este regime tem o objetivo de estimular os referidos sujeitos a não deixar passar muito tempo desde o incumprimento, de forma a que não vejam os seus créditos prejudicados.⁷⁶

6.1.3 Dedução de pedido infundado

A dedução de pedido de declaração de insolvência ou a apresentação à insolvência, apenas deverão ser feitos quando exista uma efetiva razão de ser. Neste sentido, o art. 22.º estabelece que os casos infundados dão origem, em caso de dolo, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos credores (se o devedor se apresentar à insolvência) ou ao devedor (em caso de dedução de pedido de declaração de insolvência por qualquer um dos legitimados).

6.2 Sentença de declaração da insolvência

O conteúdo da sentença de declaração da insolvência consta do art. 36.º. Podemos destacar que esta designa o administrador da insolvência [art. 31.º, 1, d)]; o prazo para reclamação de créditos [art. 36.º, j)]; a data para apreciação do relatório pela assembleia de

⁷⁶ Martins, Alexandre de Soveral (2021). *Um curso...* p. 102

credores ou o juiz pode declarar que prescinde da realização da assembleia [art. 36.º, n)]⁷⁷, entre outros.

6.3 Tramitação subsequente à declaração da insolvência

6.3.1 Apreensão dos bens

A apreensão dos bens é uma fase eventual⁷⁸, no entanto, corresponde a um dos efeitos principais da declaração de insolvência.

Proferida a sentença de declaração da insolvência, todos os bens do devedor, bem como os elementos da contabilidade são apreendidos (art. 149.º, 1), formando-se a massa insolvente, que se destina à satisfação dos credores (art. 46.º, 1).

A comissão de credores (art. 81.º, 1, in fine) ou um representante desta (art. 150.º, 1) assiste o administrador da insolvência na apreensão dos bens, ficando este último como depositário deles (art. 15.º, 1)⁷⁹.

6.3.2 Reclamação dos créditos

Na sentença de declaração da insolvência do devedor, deve o juiz fixar o prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos [art. 36.º, 1, j)]. Dentro do prazo fixado, os credores da insolvência (bem como o MP em defesa dos interesses das entidades que representa) devem reclamar a verificação dos seus créditos, por meio de requerimento dirigido ao administrador da insolvência, acompanhado de todos os documentos que os comprovem (art. 128.º, 1).

A reclamação de créditos representa um verdadeiro ónus para o credor – este deverá reclamá-los, se quiser ver os seus créditos satisfeitos (isto claro, em relação aos créditos que podem ser reclamados). Assim, caso o credor não reclame os seus créditos,

⁷⁷ O juiz não pode, no entanto, prescindir da realização da assembleia quando seja provável a apresentação de um plano de insolvência ou quando se determine que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor (art. 36.º, 2)

⁷⁸ Eventual porque poderá não ocorrer, se o devedor se mantiver responsável pela administração e disposição dos seus bens, nos termos dos arts. 223.º e ss.

⁷⁹ Serra, Catarina. Lições... p. 58

estes poderão não serão reconhecidos judicialmente e não ser considerados para efeitos de pagamento.⁸⁰

No prazo de 15 dias, a contar do fim do prazo das reclamações, deve o administrador da insolvência apresentar na secretaria uma lista de credores por si reconhecidos, com as referências constantes do art. 129.º, 2, e uma lista de credores não reconhecidos, onde devem constar os motivos para o seu não conhecimento, nos termos do n.º 3 do referido artigo (art. 129.º, 1).

O administrador da insolvência avisa todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respetiva reclamação, por carta registada ou por um dos meios previstos no art. 128.º, 2 e 3. Em relação aos credores reconhecidos que tenham a residência habitual, domicílio ou sede estatutária num Estado-membro diferente daquele em foi aberto o processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos da segurança social desses Estados-membros, o aviso é efetuado em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (art. 129.º, 4). A comunicação poderá, ainda, ser feita por correio eletrónico, nos casos em que a reclamação de créditos tenha sido efetuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio, devendo o administrador da insolvência juntar aos autos comprovativo do mesmo (art. 129.º, 5).

Nos 10 dias seguintes ao prazo indicado no art. 129.º, 1, qualquer interessado pode impugnar a lista de credores reconhecidos, através de requerimento dirigido ao juiz, com base na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos. Não havendo impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, na qual, salvo o caso de erro manifesto, é homologada a lista de credores reconhecidos e são graduados os créditos em função do que consta da lista (art. 130.º, 3). Na hipótese de existir erro manifesto, o juiz deverá determinar a elaboração de uma nova lista retificada e proporcionar às partes a oportunidade de se pronunciarem.

As impugnações são apenas notificadas ao titular do crédito a que respeitem, a menos que eles sejam os próprios impugnantes (art. 134, 4.º). No entanto, durante o prazo

⁸⁰ Serra, Catarina (2012). *Lições...* p. 267 e ss.

para impugnações e respostas, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados (art. 134.º, 5).

Qualquer das impugnações pode ser respondida pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado que assumira posição contrária, incluindo o devedor (art. 131.º, 1). Porém, se a impugnação se fundar na indevida inclusão de certo crédito na lista de credores reconhecidos, na omissão da indicação das condições a que se encontre sujeito ou no facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior à correcta, só o próprio titular pode responder (art. 131.º, 2). A resposta à impugnação deve ser apresentada dentro do prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para apresentação da impugnação ou da notificação ao titular do crédito objecto da impugnação, sob consequência de a impugnação ser julgada procedente (art. 131.º, 3).

No fim do referido prazo para as respostas às impugnações, a comissão de credores deverá juntar aos autos o seu parecer, tendo 10 dias para o efeito (art. 135.º). Juntando o seu parecer ou após ter passado o prazo para o fazer sem o terem feito, segue-se a fase de saneamento. O juiz declara verificados, com valor de sentença, os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados, tendo ainda a faculdade de designar dia e hora para uma tentativa de conciliação, a fim de comparecerem todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência (art. 136.º, 1).

Terminada a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente conclusivo ao juiz, para que seja proferido despacho, nos termos previstos nos artigos 595.º e 596.º do Código de Processo Civil (art. 136.º, 1). O juiz deverá considerar verificados os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem (art. 136.º, 2), bem como os demais créditos que possam ser verificados por este, face aos elementos de prova contidos nos autos (art. 136.º, 5).

Quanto aos créditos reconhecidos pelo juiz, o despacho saneador tem valor de sentença, sendo estes verificados e graduados (art. 136.º, 6).

A audiência de discussão e julgamento deve ser marcada para um dos 10 dias posteriores ao fim da fase de saneamento ou, caso haja diligências probatórias (art. 137.º), no fim dessa fase (art. 138.º). Finda a audiência, a sentença de verificação e graduação dos créditos é proferida pelo juiz, no prazo de 10 dias (art. 140.º, 1).

6.3.3 Assembleia de credores para apreciação do relatório

Após a apreensão dos bens, o administrador da insolvência elabora um inventário dos bens pertencentes à massa insolvente (art. 153.º), uma lista provisória de credores (art. 154.º) e um relatório onde expõe a situação financeira, económica e contabilística do devedor (art. 155.º).

O referido relatório, deverá ser apreciado em assembleia de credores, devendo ser dada ao devedor, à comissão de credores e à comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório (art. 156.º, 1). Cabe, posteriormente, a essa assembleia a decisão acerca da manutenção ou não da empresa em funcionamento (art. 156.º, 2), bem como sobre a atribuição ao administrador da insolvência da função de elaboração de um plano de insolvência, suspendendo-se a liquidação e partilha da massa insolvente (art. 156.º, 3).

A assembleia de apreciação do relatório é uma fase eventual, uma vez que o juiz poderá dispensar a sua realização, com exceção dos casos em que seja previsível a apresentação de um plano de insolvência ou se determine que a administração da massa fique a cargo do devedor [art. 36.º, 1, a) e 2].

Sendo a assembleia dispensada pelo juiz, qualquer interessado pode, no prazo para reclamação de créditos, requerer ao tribunal a sua convocação (art. 36.º, 3).

6.4 Liquidação da massa insolvente

A liquidação dos bens compreendidos na massa insolvente realiza-se após o trânsito em julgado da sentença de insolvência e após a realização da assembleia de apreciação do relatório, independentemente da verificação do passivo, salvo se decisão diferente tiver sido tomada na assembleia de apreciação do relatório (art. 158.º, 1).

A alienação dos bens é feita, preferencialmente, através de venda em leilão eletrónico, sendo ainda permitido, se houver justificação para tal, a utilização de qualquer das modalidades admitidas em processo executivo ou alguma outra que o administrador da insolvência tenha por mais conveniente (art. 164.º, 1).

O credor com garantia real sobre o bem a alienar deverá ser sempre ouvido sobre a modalidade a utilizar e informado do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada (art. 164.º, 2). Se, no prazo de uma semana, ou posteriormente,

ainda em tempo útil, o credor garantido propuser a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projetada ou ao valor base fixado, e o administrador da insolvência não aceitar, ficará obrigado a colocar o credor na situação em que se encontraria se a alienação fosse realizada a esse preço, caso ela venha a ser feita por preço inferior (art. 164.º, 3).

6.5 Verificação e graduação dos créditos

A sentença de verificação de créditos, como foi possível verificar, pode ter lugar após a reclamação de créditos, se não houver impugnações (arts. 130.º, 3 e 136.º, 1), depois da tentativa de conciliação (art. 136.º, 2 e 5) ou no fim da audiência de discussão e julgamento sobre os créditos (chamada “sentença final de verificação e graduação de créditos – art. 140.º, 1).

Quanto à graduação de créditos, esta é essencial para determinar a ordem e a forma de pagamento das várias classes de créditos. Nos termos do art. 140.º, a graduação dos créditos respeita as seguintes regras: a graduação é geral para os bens da massa insolvente e especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios (art. 140.º, 2) e o juiz não atende a preferência com base em hipoteca judicial ou na penhora, mas as custas pagas pelo autor ou pelo exequente constituem dívidas da massa insolvente (art. 140.º, 3).

6.5.1 Créditos sobre a massa (dívidas da massa) e créditos sobre a insolvência (dívidas da insolvência)

Apesar do princípio *par conditio creditorum*, os credores ocupam posições diversas, que variam em função da classificação atribuída aos créditos que detenham⁸¹.

A lei estabelece que a massa insolvente deve satisfazer primeiro os créditos que são consequência da própria situação de insolvência (dívidas da massa insolvente – art. 51.º) e apenas depois de estes estarem satisfeitos é que se procede ao pagamento dos créditos anteriores à situação de insolvência ou que tenham sido adquiridos durante o processo (créditos sobre a insolvência – arts. 46.º e ss.).

⁸¹ Serra, Catarina *Lições...* p. 62

Os créditos sobre a insolvência encontram-se definidos no art. 47.º, 1, correspondendo estes a créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente ou garantidos por bens que integram a massa insolvente cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio dos seus titulares. E, ainda, os créditos que tenham sido adquiridos no decurso do processo (n.º 3).

Relativamente aos créditos sobre a massa, o CIRE não nos oferece uma noção. No entanto, oferece-nos um elenco não exaustivo⁸² de créditos sobre a massa.

Além dos créditos elencados no art. 51.º, destacam-se: alimentos ao insolvente e aos trabalhadores (art. 84.º); dívida relativa a custas judiciais do autor e exequente (art. 140.º, 3) e com o crédito resultante da perda da posse de um bem a restituir pela massa (art. 142.º, 2). No mesmo sentido, o art. 267.º qualifica como dívida da massa, equipada às custas do processo de insolvência, os emolumentos devidos pelos atos de registo de despachos ou sentenças, proferidos no processo de insolvência, bem como pelos de registo de apreensão de bens para a massa insolvente⁸³.

Por todos os elementos apresentados, podemos afirmar que as dívidas da massa são aquelas que surgem devido ao processo, em consequência deste. São, assim, dívidas que são previsíveis e naturais ao processo de insolvência (as resultantes das custas) ou meramente eventuais (as que provêm das atividades dos órgãos).⁸⁴

As dívidas da massa estão sujeitas a um regime mais favorável de pagamento, visto que devem ser pagas antes dos créditos sobre a insolvência (art. 172.º), na data do seu vencimento. Neste sentido, as dívidas da massa não estão sujeitas ao processo de verificação e graduação de créditos e, por isso, não têm que ser reclamados (arts. 128.º e ss.), bastando que os credores exijam o seu pagamento ao administrador da insolvência.

Caso a massa insolvente seja insuficiente para pagamento das suas dívidas devido a atos praticados pelo administrador, este é pessoalmente responsável por essas dívidas perante os credores, salvo se provar que a insuficiência da massa não era previsível, tendo em conta as circunstâncias conhecidas pelo administrador e aquelas que ele não devia ignorar (art. 59.º, 2).

⁸² O art. 51.º, 1 diz “além de outras como tal qualificadas”.

⁸³ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 103

⁸⁴ Serra, Catarina *Lições...* p. 64

6.5.2 Os créditos sobre a insolvência

6.5.2.1 Créditos garantidos

O art. 47.º, 4, al) define créditos garantidos como créditos que beneficiam de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes. Compreendem, o capital e os respetivos juros, até ao valor dos bens objeto da garantia [art. 48.º, b), *in fine*].

As garantias reais permitem ao garantido “o direito de se fazer pagar, de preferência a quaisquer outros credores, pelo valor ou pelos rendimentos de certos bens do próprio devedor ou de terceiro, ainda que esses bens venham a ser posteriormente transferidos”.⁸⁵

Entre os créditos garantidos encontram-se: consignação de rendimentos (arts. 656.º e ss. CC), penhor (arts. 666.º e ss. CC), hipoteca (arts. 686.º e ss. CC), privilégio especial (arts. 738.º e ss. CC) e direito de retenção (arts. 754.º e ss. CC).

Existem determinadas garantias que se extinguem com a declaração de insolvência, deixando, assim, os titulares de integrar a classe dos credores garantidos. São elas:

- Os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de Segurança Social, vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência [art. 97.º, 1, b)];
- As hipotecas legais cujo registo haja sido requerido dentro dos 2 meses anteriores à data do início do processo de insolvência, e que forem acessórios de créditos sobre a insolvência do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social [art. 97.º, 1, c)];
- As garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes da massa insolvente, acessórios de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objecto de pedido de registo [art. 97.º, 1, d)];

⁸⁵ Costa, Mário Júlio de Almeida (2000). *Direito das obrigações*. Nota 5, p. 295 cit. por Epifânio, Maria do Rosário – *Manual...* nota 913, p. 286

— As garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados [art. 97.º, 1, e)].

De acordo com o art. 17.º-H, n.º 1, as garantias convencionadas entre o devedor e os credores durante o processo especial de revitalização, com o objetivo de proporcionar à empresa os meios financeiros para desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada a sua insolvência no prazo de dois anos.

O pagamento dos créditos garantidos é efetuado após a liquidação dos bens onerados com garantia real e abatidas as respetivas despesas (mas apenas depois do pagamento das dívidas da massa) (art. 174.º, 1). O administrador da insolvência pode, no entanto, optar por satisfazer integralmente um crédito com garantia real à custa da massa insolvente antes de proceder à venda do bem objecto da garantia, desde que o pagamento só tenha lugar depois da data fixada para o começo da venda dos bens (art. 166.º, 2). Aos credores garantidos é ainda permitido que adquiram bens integrados na massa insolvente objeto da garantia, nos termos aplicáveis à venda em processo executivo (arts. 165.º CIRE e 815.º CPC).

6.5.2.2 Créditos privilegiados

Os créditos privilegiados são os que beneficiam de privilégios creditórios gerais (mobiliários e imobiliários) sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes [art. 47.º, 4, a)].

Os privilégios mobiliários gerais encontram-se, na sua grande maioria, previstos no Código Civil: privilégio para garantia de créditos fiscais do Estado e das autarquias locais (art. 736.º); crédito por despesas do funeral do devedor [art. 737.º, a)]; crédito por despesas com doenças do devedor ou dos seus alimentados, relativo aos últimos 6 meses [art. 737.º, b)]; crédito por despesas imprescindíveis para sustento do devedor e dos seus alimentados, relativo aos últimos 6 meses [art. 737.º, c)]; créditos provenientes do contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste, pertencentes ao trabalhador [art. 737.º, d)]. Além destes, encontram-se, ainda, em legislação especial: crédito do Estado em relação ao IRS (art. 111.º CIRS) ou em relação ao IRC (art. 108.º CIRC), entre outros.

Em relação aos privilégios imobiliários gerais, encontram-se na legislação especial⁸⁶: crédito das instituições de segurança social sobre os imóveis do devedor (art. 205.º CRCSS) e crédito do Estado, em relação aos impostos sobre o Rendimento (art. 111.º CIRS e 116.º do CIRC).

6.5.2.3 Créditos comuns

Os credores comuns correspondem àqueles que não beneficiam de qualquer garantia real, privilégio especial e não são objeto de subordinação, assim como aqueles cuja garantia real se extingue com a declaração da insolvência (art. 97.º) e cuja garantia não possa ser atendida no âmbito do processo (art. 140.º, 3). Corresponde, desta forma, a uma categoria residual. Além disto, o facto de os credores beneficiarem de uma garantia pessoal (com a fiança, por exemplo) não afeta a sua natureza de credores comuns, apesar de estarem sujeitos à aplicação do art. 179.º.⁸⁷

6.5.2.4 Os créditos subordinados

Os créditos subordinados são os elencados no art. 48.º, salvo quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, que não se extingam devido à declaração de insolvência.

Estes créditos permitem ao credor requerer a insolvência (art. 20.º), no entanto, não lhe dão direito ao voto na assembleia de credores (exceto no caso de deliberação para aprovação de um plano de insolvência – art. 73.º, 3), nem fazer parte da comissão de credores (art. 66.º, 1, *in fine*), nem podem ser compensados com dívidas à massa [art. 99.º, 4, d)].

São créditos subordinados:

- Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor (art. 49.º) e por aqueles a quem os créditos tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência [art. 48.º, a)], nomeadamente por

⁸⁶ O CC informa, desde logo, no art. 736.º, 3, que os únicos privilégios imobiliários que dele constam são os especiais.

⁸⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 107

morte (arts. 2024.º e ss. CC), cessão de créditos (arts. 577.º e ss. CC), sub-rogação (arts. 589.º e ss. CC) ou cessão da posição contratual (arts. 424.º e ss. CC). No art. 49.º encontramos o conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor, onde se distingue consoante se trate de pessoas singulares (n.º 1), pessoas colectivas (n.º 2) ou patrimónios autónomos (n.º 3);

- Juros de créditos não subordinados constituídos após declaração da insolvência (salvo os créditos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respectivos, que são pagos de acordo com o regime desses créditos – arts. 174.º e 175.º) [art. 48.º, b)]. Estes créditos apenas são pagos depois de satisfeitos os credores comuns (art. 177.º);
- Créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes [art. 48.º, c)]. As partes podem convencionar a atribuição de preferência a um credor (art. 604.º, 2 CC), bem como o enfraquecimento do seu crédito, sem que a cláusula consubstancie renúncia aos direitos do credor (art. 809.º CC);
- Os créditos que tenham por objecto prestações do devedor a título gratuito [art. 48.º, d)];
- Os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé [art. 48.º, e)]. Pretende-se, assim, penalizar o terceiro de má fé pela prática de atos onerosos em prejuízo da massa insolvente, e que por isso tiveram de ser objeto de resolução em benefício da massa. De acordo com o art. 126.º, 4 e 5, o objecto prestado pelo terceiro só é restituído se o mesmo puder ser identificado e separado dos que pertencem à parte restante da massa. Caso não seja possível, a obrigação de restituir o valor correspondente constitui dívida da massa insolvente na medida do respectivo enriquecimento à data da declaração da insolvência, e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente. Na parte em que constitui dívida da massa insolvente [art. 51.º, 1, j)], o crédito não poderá considerar-se subordinado e, por isso, o art. 48.º, e) deve ser objeto de uma interpretação restritiva, considerando-se a subordinação restrita à parte em que o crédito resultante da resolução constitui crédito sobre a insolvência.⁸⁸

⁸⁸ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 113

- Os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência [art. 48.º, f)].
- Os créditos por suprimentos [art. 48.º, g)], previstos nos arts. 243.º e ss CSC. Nos termos do referido artigo, “considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência”. São índices do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a 1 ano (n.º 2) e a não utilização da faculdade de exigir reembolso durante 1 ano (n.º 3). O crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira entre vivos fica, igualmente, sujeito ao crédito de suprimento, desde o momento em que se verifique alguma das circunstâncias indiciadoras do carácter de permanência (n.º 5).

6.5.3 Os créditos sob condição

Em relação aos créditos sob condição, importa referir que se dividem em condição suspensiva e condição resolutiva.

Os créditos sob condição suspensiva correspondem àqueles cuja constituição se encontra sujeita à verificação de um evento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico (art. 50.º, 1). De acordo com o n.º 2 do art.50.º, são ainda havidos como créditos sob condição suspensiva: (a) os resultantes da recusa por parte do administrador da insolvência de execução ou denúncia antecipada de contratos bilaterais em curso à data da declaração da insolvência, ou da resolução de atos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa denúncia, recusa ou resolução; (b) os créditos que não possam ser exercidos contra o insolvente sem prévia excussão do património de outrem, antes de tal excussão; (c) os créditos sobre a insolvência pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível. Além destes, o art. 95.º, 2 menciona o direito contra o devedor insolvente devido ao eventual pagamento da dívida por um condevedor solidário; e o art. 180.º os créditos sobre os quais tenha

havido recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou tenham sido objeto de processo por ação pendente.

Os créditos sob condição resolutiva, por sua vez, são aqueles cuja subsistência dependem da verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, decisão judicial ou de negócio jurídico (art. 50.º, 1).

6.6 Pagamento aos credores

Conforme verificámos, no pagamento aos credores, existe a preferência de pagamento dos créditos sobre a massa. Assim, antes do pagamento dos créditos sobre a insolvência, retira-se da massa os bens ou direitos necessários, ou que se preveja serem necessários, para pagamento dos créditos sobre a massa (art. 172.º, 1). Os créditos sobre a insolvência são apenas pagos quando estiverem verificados por sentença transitada em julgado (art. 173.º).

Em relação aos créditos garantidos, existe uma intenção de compensar os seus titulares pelo atraso na venda dos bens onerados [que só ocorre após a assembleia de apreciação do relatório ou depois de 45 dias após a pronúncia da sentença declaração de insolvência – art. 36.º, 1, n) e 4], bem como pela eventual desvalorização dos bens devido ao atraso na venda ou da sua utilização a favor da massa insolvente (art. 166.º, 1).⁸⁹ Eles são pagos assim que é liquidado o bem onerado com a garantia real, pelo valor da liquidação, depois de abatidas as despesas, tendo em consideração a prioridade que lhes caiba. Se o crédito não tiver ficado completamente preenchido, concorre em igualdade com os credores comuns, em substituição dos saldos estimados (art. 174.º, 1).

O pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes (art. 175.º, 1). Quanto àqueles que não fiquem integralmente pagos, os saldos respetivos são incluídos entre os créditos comuns, em substituição dos saldos estimados, caso não se verifique coincidência entre eles (arts. 175.º, 2 e 174.º, 1).

O pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa não for suficiente para a satisfação integral (art. 176.º).

⁸⁹ Serra, Catarina *Lições...* p. 293

Os créditos subordinados são apenas pagos depois de satisfeitos os créditos comuns (art. 177.º), pela ordem que consta do art. 48.º, efetuando-se o rateio relativamente aos créditos que previstos na mesma alínea. Em relação aos casos de subordinação convencional (art. 48.º, c), as partes podem convencionar uma prioridade diferente (art. 177.º, 2).

Nos termos do art. 178.º, 1, é obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente caso se preencham cumulativamente os seguintes requisitos: (a) tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo; (b) o prazo de impugnação da relação de credores tenha chegado ao fim, sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou se a impugnação em causa já estiver; (c) As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000€ e a respetiva titularidade não seja controvertida; (d) O processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final. Cabe à comissão de credores, caso tenha sido nomeada, e aos credores a pronúncia sobre o mapa de raio elaborado pelo administrador da insolvência (n.º 2) e o juiz decide sobre os pagamentos que considere justificados (n.º 3).

Quanto aos créditos sob condição suspensiva, o seu valor nominal é atendido nos rateios parciais, mas as quantias que lhes sejam atribuídas devem continuar depositadas, até que se verifique a condição (art. 181.º, 1). Os créditos condicionalmente verificados, por sua vez, são créditos em apreciação no recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, ou protesto por ação pendente. Estes são, igualmente, pagos quando se der a sua verificação, ficando as quantias que lhe correspondem depositadas até que o acontecimento se verifique (art. 180.º, 1).

Encerrada a liquidação da massa insolvente, a secretaria do tribunal elabora a conta, não sendo o encerramento da liquidação prejudicado pela hipótese de a atividade do devedor gerar rendimentos que acresceriam à massa (art. 182.º, 1). Após julgadas as contas e paga a conta de custas, o administrador da insolvência apresenta no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte (se for diferente daquela que já existe no processo) e procede à publicação da proposta, dispondo a comissão de credores, caso tenha sido nomeada, e os credores de 15 dias, contados desde a data da publicação, para se pronunciarem sobre a mesma (art. 182.º, 3). Posteriormente, a secretaria aprecia a proposta de rateio final, elaborando um termo nos autos, e conclui o

processo ao juiz para que este decida sobre as impugnações e valide a proposta (art. 182.º, 4).

6.7 Encerramento do processo

O encerramento do processo pode dar-se após verificação de algum dos factos enumerados no art. 230.º: (a) realização do rateio final, a menos que tenha sido interposto recurso do despacho inicial. Nesse caso, a realização do rateio final só tem como consequência o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão (art. 239.º, 6); (b) trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se o disposto no plano não dispuser o contrário; (c) pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores assim o consintam; (d) insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente; (e) havendo despacho inicial de exoneração do passivo restante e o encerramento ainda não tenha sido declarado; (f) não havendo lugar à realização do rateio final, após o encerramento da liquidação, por a massa insolvente ter sido consumida pelas respetivas dívidas.

7 Credores como órgãos da insolvência

O art. 47.º, 1 define credores como “todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração”, independentemente da sua nacionalidade e domicílio.

Os credores intervêm no processo por intermédio da comissão de credores ou através da assembleia de credores, nos termos em que veremos adiante.

7.1 Comissão de credores

A comissão de credores destina-se a representar as várias classes de credores no processo de insolvência, bem como fiscalizar a administração do administrador da insolvência e prestar-lhe colaboração (art. 68.º, 1). É, no entanto, um órgão eventual ou facultativo, uma vez que o juiz pode prescindir à sua nomeação nos casos em que considere justificado, devido à dimensão da massa insolvente, à simplicidade da liquidação ou ao diminuto número de credores (art. 66.º, 2). Da mesma forma, a assembleia de credores pode, igualmente, prescindir da existência de comissão (art. 67.º, 1, 1ª parte).

7.1.1 Nomeação e composição

A comissão de credores é nomeada pelo juiz na sentença de declaração da insolvência, sendo esta composta por três ou cinco membros e dois suplentes. O presidente da comissão deverá, preferencialmente, ser o maior credor da empresa e a escolha dos restantes deve assegurar a representação das diversas classes de credores, com exceção, como referido, dos credores subordinados (art. 66.º, 1). Impõe o n.º 3 do art. 66.º que um dos membros da comissão represente os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo o membro ser escolhido pelos próprios trabalhadores ou, quando exista, pela comissão de trabalhadores. Quanto ao Estado e às instituições de segurança social, só podem ser nomeados para a presidência da comissão de credores caso se encontre nos autos despacho, do membro do Governo com supervisão sobre as entidades em causa, a autorizar o exercício da função e a indicar o respetivo representante (art. 66.º, 5).

Como mencionado supra, a assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores. Pode, igualmente, substituir qualquer dos seus membros ou suplentes e, se o juiz não a tiver criado, constituir uma comissão, composta por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, nomear o presidente e alterar, a qualquer momento, a sua composição (art. 67.º, 1). A assembleia de credores não está obrigada a qualquer critério de escolha dos membros da comissão, com exceção da representação dos trabalhadores (art. 67.º, 2).

As deliberações das assembleias de credores quanto à comissão deverão ser tomadas por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções (art. 67.º, 3), exceto quando se trata da destituição de membro por justa causa, caso em que se exige maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, seja qual for o número de credores presentes ou representados, ou a percentagem dos créditos de que sejam titulares (art. 77.º).

7.1.2 Funções

A comissão de credores tem funções⁹⁰ de fiscalização do administrador da insolvência e de colaboração com este, podendo ainda ser-lhe atribuída outras tarefas (art. 68.º, 1). Além destas, a comissão tem funções consultivas em relação a decisões do tribunal, assim como poderes em relação à assembleia de credores: pode solicitar ao juiz a sua convocação (art. 75.º, 1) e tem o direito de nela participar (art. 72.º, 5).

Quanto às funções de fiscalização, é possível distinguir os casos em que há apenas o acompanhamento do administrador da insolvência, dos casos em que é necessário o seu consentimento para a prática de certos atos. Neste último caso, o consentimento poderá ser dispensado sempre que haja deliberação favorável da assembleia de credores (art. 80.º).

Assim, enquadram-se nas funções de mero acompanhamento: (a) Examinar os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência informações e a apresentação de elementos necessários (art. 68.º, 2); (b) receber do administrador da insolvência informações relativas a administração e liquidação da massa insolvente (art. 55.º, 5); (c) visar a informação que o administrador tem que apresentar a cada 3 meses após a assembleia de apreciação do relatório sobre o estado da administração

⁹⁰ Quanto às funções aqui enumeradas cfr. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 131 e ss.

e liquidação da massa insolvente (art. 61.º); (d) examinar as reclamações de créditos, os documentos que as instruem e os documentos de escrituração do insolvente (art. 133.º); (e) pronunciar-se acerca do relatório apresentado pelo administrador da insolvência à assembleia de credores (art. 156.º, 1); (f) ser informado se o administrador da insolvência pretender proceder à venda antecipada de bens (art. 158.º, 3); (g) pronunciar-se sobre o plano de pagamento e o mapa de rateio realizados pelo administrador da insolvência (art. 178.º, 1).

As funções de fiscalização por exigência de consentimento são as seguintes: (a) consentir na desistência, confissão ou transação judicial (art. 55.º, 8); (b) consentir na atribuição de alimentos ao insolvente ou aos trabalhadores da empresa (art. 84.º, 1 e 2); (c) dar parecer ao pedido do juiz para a separação de bens do processo (art. 141.º, 3); (d) dar parecer para elaboração do inventário (art. 153.º, 5); (e) consentir na prática de atos jurídicos relevantes para o processo (art. 161.º, 1); (f) dar parecer à aplicação financeira dos fundos depositados (art. 167.º, 3); (g) intervir na movimentação dos depósitos (art. 167.º, 2); (h) consentir na apresentação de requerimento para prosseguir a liquidação, quando tiver sido suspensa a propósito de requerimento do proponente de plano de insolvência (art. 206.º, 2) e, por fim, (i) dar acordo à oposição do administrador ao plano de insolvência [art. 207.º, 1, d]

Quanto às funções de colaboração com o administrador da insolvência: (a) assistir o administrador da insolvência na apreensão de bens para a massa insolvente (art. 150.º, 2); e (b) colaborar na elaboração do plano de insolvência (art. 193.º, 3).

Por fim, as funções consultivas que a comissão de credores exerce em relação a decisões do tribunal: (a) fazer recomendações quanto à nomeação do administrador da insolvência (art. 52.º, 2); (b) emitir opinião em relação à destituição do administrador da insolvência (art. 56.º, 1); (c) ser ouvida em relação à decisão de prestação de contas por terceiros (art. 63.º); (d) emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art. 64.º, 1); (e) emitir parecer acerca das impugnações apresentadas à lista de credores reconhecidos (art. 135.º); (f) ser ouvida, quando necessário, na audiência de julgamento das impugnações de créditos [art. 139.º, a]; (g) pronunciar-se sobre o plano de insolvência (art. 208.º); e (h) pronunciar-se acerca do pedido de encerramento do processo, pelo devedor, com fundamento na cessação da situação de insolvência (art. 231.º, 3).

7.1.3 Funcionamento

A reunião da comissão de credores está dependente de ser convocada pelo presidente ou por outros dois membros (art. 69.º, 1). As deliberações exigem a presença da maioria dos seus membros, sendo tomadas por maioria de votos dos membros presentes e cabe a presidente, em caso de empate, voto de qualidade (art. 69.º, 2). São, posteriormente, comunicadas ao juiz pelo respetivo presidente (art. 69.º, 3), não cabendo reclamação das mesmas para o tribunal (art. 69.º, 5).

7.1.4 Estatuto dos membros

O trabalho desempenhado pelos membros da comissão de credores não é remunerado. No entanto, estes têm direito ao reembolso das despesas imprescindíveis ao desenvolvimento das suas funções (art. 71.º), que pode ser fixado através do plano de insolvência (art. 220.º, 5). Na hipótese de não ser fixado em plano de insolvência, o reembolso das despesas constitui, como referido anteriormente, dívida da massa insolvente [art. 51.º, 1, b)], caso contrário, as despesas ficam a cargo do devedor ou da sociedade a construir no âmbito do plano de insolvência (art. 220.º, 5, *in fine*).

Os membros da comissão respondem perante os credores pelos prejuízos que causem em consequência da inobservância culposa dos seus deveres (art. 70.º).

7.1.5 Cessação de funções

Por norma, a cessação de funções da comissão de credores ocorre após o encerramento do processo de insolvência.

No entanto, caso seja aprovado um plano de insolvência, a cessação das funções da comissão de credores cessa em momento posterior ao encerramento do processo [art. 233.º, 1,b), *in fine* e 220.º, 4].

Os membros da comissão de credores podem ser destituídos pela assembleia de credores, independentemente de haver justa causa (art. 67.º, 1, *in fine*).

7.2 Assembleia de credores

7.2.1 Competência da assembleia de credores

A assembleia de credores tem como competências⁹¹:

- Escolher outro administrador da insolvência diferente do nomeado pelo tribunal (art. 53, 1);⁹²
- Prescindir da existência da comissão de credores, alterar os seus membros ou suplentes após terem sido selecionados pelo juiz ou eleger dois membros adicionais. Se não tiver sido constituída uma comissão de credores pelo juiz, podem ainda criá-la e alterar a sua composição a qualquer momento, independentemente de justa causa (art. 67.º, 1);
- Prescindir da necessidade de aprovação pela comissão de credores de qualquer ato previsto na lei como necessário de aprovação, bem como revogar qualquer deliberação da comissão (art. 80.º);
- Consentir na prestação de alimentos ao insolvente e aos trabalhadores com crédito sobre a insolvência (art. 84.º, 1 e 3);
- Apreciar o relatório desenvolvido pelo administrador da insolvência (art. 156.º, 1);
- Deliberar sobre encerramento ou continuidade da atividade da empresa compreendida na massa insolvente (art. 156.º, 3);
- Na falta de comissão de credores, cabe à assembleia permitir a prática de atos jurídicos que relevantes para o processo de insolvência (art. 161.º, 1);
- Aprovar e alterar o plano de insolvência apresentado (arts. 209.º e 210.º), o que lhe confere um papel muito relevante no andamento do processo;
- Decidir que o devedor administre a massa insolvente (art. 224.º, 3), pedindo ao juiz que seja necessário o consentimento do administrador da insolvência para a prática

⁹¹ Quanto às funções aqui enumeradas cfr. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 135 e ss.

⁹² Na perspetiva de MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, esta solução não faz sentido. Desde logo, porque a alteração do administrador da insolvência em momento posterior ao relatório (art. 155.º) pode implicar custos, tanto a nível como temporais. Além disto, o tribunal teria, igualmente de trabalhar com um administrador que desconhecesse, sendo este escolhido pelos credores sem constar da lista oficial de administradores. Neste sentido, a autora entende que o administrador deverá ser escolhido pelo juiz. Cfr. Oliveira, Madalena Perestrelo (2013). *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*. p. 31 e ss.

de determinados atos (art. 226.º, 4), bem como pôr termo a essa administração [art. 228.º, 1, b)];

- Pronunciar-se sobre o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente (art. 232.º, 2);
- Pronunciar-se sobre o pedido de exoneração do passivo restante (art. 236.º, 4) e atribuir ao fiduciário a tarefa fiscalizar se o devedor cumpre as suas obrigações, com o dever de informar a assembleia (art. 241.º, 3).

7.2.2 Convocação da assembleia de credores

A convocação da assembleia de credores é da competência do juiz, que o poderá fazer por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados (art. 75.º, 1). Deverão ser imediatamente comunicados a data, hora, local e ordem do dia da assembleia, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no portal Citius e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos (art. 75.º, 2). Quanto aos cinco maiores credores, o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores, devem ser avisados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo, com a mesma antecedência (art. 75.º, 3). As menções obrigatórias das circulares são as que constam do art. 75.º, 4).

7.2.3 Participação na assembleia de credores

Podem participar na assembleia de credores, todos os credores da insolvência, bem como os titulares de direito de regresso sobre o devedor da insolvência que, nos termos do art. 95.º, 1⁹³, não possam exercer esse direito no processo (art. 72.º, 1).

Quanto aos credores subordinados, apenas poderão participar na assembleia se o seu crédito estiver reconhecido como tal na sentença de graduação ou se estiverem

⁹³ “O direito contra o devedor insolvente decorrente do eventual pagamento futuro da dívida por um condevedor solidário ou por um garante só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da referida dívida a não reclamar”.

verificadas, cumulativamente as situações do art. 73.º, 1, a) e b): o credor já tiver reclamado os créditos no processo ou, não estando já esgotado o prazo para a sua reclamação, os reclamar na própria assembleia, para ser possível a participação na reunião; não serem objeto de impugnação na assembleia por parte do administrador da insolvência ou de algum credor com direito de voto. Este último requisito poderá ser dispensado pelo juiz, uma vez que este pode conferir votos a créditos impugnados, fixando a quantidade de votos com ponderação de todas as circunstâncias relevantes, que são a probabilidade da existência, o montante e a natureza subordinada do crédito (art. 73.º, 4).

Os credores da insolvência podem, ainda, fazer-se representar por mandatário, com poderes especiais para o efeito (art. 73.º, 2).

A participação na assembleia poderá ser limitada pelo juiz, se este considerar necessário ao conveniente andamento dos trabalhos. Assim, a participação poderá ser restrita aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, que não pode ser fixado em mais de 10000€, e os credores excluídos poderão fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (art. 72.º, 4).

Para além dos credores, o administrador da insolvência, os membros da comissão de credores e o devedor e os seus administradores têm o direito e o dever de participar na assembleia de credores (art. 72.º, 5), bem como até 3 representantes da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes de trabalhadores por estes designados e o Ministério Público (art. 72.º, 6).

7.2.4 Voto

Os votos na assembleia de credores podem ser atribuídos de duas formas. Um voto por cada euro ou fração, sendo necessário que os créditos já tenham sido reconhecidos por decisão definitiva proferida no apenso de verificação e graduação de créditos ou em ação de verificação ulterior. É também possível através da verificação cumulativa de dois pressupostos: os créditos já tiverem reclamado pelo credor no processo, ou, se o prazo fixado na sentença para as reclamações de créditos não estiver já esgotado, os reclamar na própria assembleia, para efeitos de participação na reunião e se não forem objecto de

impugnação na assembleia por parte do administrador da insolvência ou de algum credor com direito de voto (art. 73.º, 1).

No caso dos créditos com condição suspensiva, o número de votos é em todas as hipóteses fixadas pelo juiz, tendo em consideração a probabilidade de se verificar a condição (art. 73.º, 2).

Quanto aos créditos subordinados, por norma não conferem direito ao voto, exceto quando a deliberação tenha por objeto a aprovação de um plano de insolvência (art. 73.º, 3).

Os créditos com garantias reais, pelos quais o devedor não responda pessoalmente, dão direito a um voto por cada euro do seu montante, ou do valor do bem dado em garantia, se este for inferior (art. 73.º, 7).

O juiz pode ainda, a pedido do interessado, atribuir votos a créditos impugnados, fixando a respetiva quantidade, tendo em consideração todas as circunstâncias relevantes, tais como a probabilidade da existência, o montante e a natureza subordinada do crédito. Tratando-se de créditos sob condição suspensiva, o juiz pondera, igualmente, a probabilidade da verificação da condição (art. 73.º, 4). Dessa decisão do juiz não cabe recurso (art. 73.º, 5).

As deliberações da assembleia de credores são tomadas pela maioria dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções, seja qual for o número de credores presentes ou representados, ou a percentagem dos créditos de que sejam titulares, exceto quando o código exija outros requisitos (art. 77.º).

7.2.5 Funcionamento e suspensão da assembleia de credores

A assembleia de credores é presidida pelo juiz (art. 74.º). Cabe ao administrador da insolvência prestar à assembleia, a pedido desta, todas as informações sobre os assuntos que caibam na sua função (art. 79.º).

Nos casos em que a assembleia tome uma deliberação que seja contrária ao interesse comum dos credores, o administrador da insolvência ou qualquer credor com direito de voto pode na própria assembleia, oralmente ou por escrito, reclamar para o juiz (art. 78.º, 1). Decidindo o juiz dar provimento à reclamação, qualquer dos credores que

tenha vota no sentido vencedor pode interpor recurso. Da mesma forma, o reclamante pode, igualmente interpor recurso da decisão de indeferimento (art. 78.º).

7.2.6 Cessação de funções

Apesar de nada dispor a lei acerca da cessação de funções da assembleia de credores, por maioria de razão, deve-se entender que à semelhança do que ocorre com a comissão de credores, a mesma ocorre com o encerramento do processo [art. 233.º, 1, b)]. No entanto, já não parece ser de se afirmar que a assembleia se mantenha com a aprovação de um plano de insolvência.⁹⁴

7.3 Sumário das relações que se estabelecem entre a comissão de credores e a assembleia de credores

Após a análise da assembleia de credores e comissão de credores –, torna-se pertinente fazer um pequeno resumo das relações que se podem verificar durante o processo de insolvência entre estes órgãos.

A comissão de credores é o órgão de representação das várias classes de credores. No entanto, isto nem sempre significa que esta é apenas composta por credores. De facto, como pudemos verificar, quando é a assembleia de credores a escolher os membros da comissão, estes não têm obrigatoriamente de ser credores (art. 67.º, 2).

É seguro afirmar que a assembleia de credores tem um papel de prevalência face à comissão de credores. Assim, aquela pode prescindir da existência de uma comissão de credores, bem como criá-la, substituir os seus membros e, ainda, destituí-los (art. 67.º, 1). Além disto, pode revogar as deliberações da comissão, bem como prescindir da necessidade da sua aprovação para qualquer ato (art. 80.º). Caso não exista comissão de credores, a assembleia de credores pode, ainda, ocupar a função de dar o consentimento para a prática de determinados atos (por exemplo, prática de atos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência – 161.º, 1 e conceder ao devedor em necessidade, meios de subsistência à custa da massa insolvente – art. 84.º, 1).

⁹⁴ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito...* p. 140

7.4 Papel dos trabalhadores

Por norma, aqueles que têm maior interesse na manutenção da empresa são os trabalhadores. Desde logo, estes conhecem a empresa, as suas fragilidades e quais as melhores formas para a manter em funcionamento. Por outro lado, com a recuperação da empresa, estes conseguem manter os seus postos de trabalho, que é a solução preferível à liquidação da empresa e satisfação dos seus créditos.

Os interesses dos trabalhadores são defendidos através da comissão de trabalhadores (art. 415.º, 1 CT), quer estejam ou não inscritos num determinado sindicato e, caso estejam, independentemente do sindicato em que estiverem inscritos. Qualquer trabalhador tem o direito de participar na constituição da referida comissão, bem como, de participar na aprovação dos estatutos, de eleger e ser eleito (art. 415.º, 3 CT).

Como referido anteriormente, um dos membros da comissão de credores deverá representar os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo o membro ser seleccionado pelos trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando exista (art. 66.º, 3).

8 Intervenção dos credores no processo de insolvência

8.1 Princípio *par conditio creditorum*

Os efeitos do processo de insolvência têm como princípio base o princípio da *par conditio creditorum*, que estabelece que os credores se encontram ao mesmo nível perante o devedor, salvo quando se justifique a aplicação de regras especiais. Desta forma, determina o art. 604.º, 1 CC que “não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que além de outras admitidas na lei, são causas legítimas de preferência a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção.

O papel dos credores no processo de insolvência não é, no entanto, igual para todos. De facto, como foi possível verificar, apesar de no processo de insolvência se aplicar o princípio da igualdade entre credores (art. 194.º, 1), existem diferenças de tratamento entre eles, que não contrariam, à partida o princípio, uma vez que a parte final do art. 194.º, 1 exceciona as diferenciações justificadas por razões objetivas.

Ao longo desta exposição, pudemos observar as diferenças de tratamento existentes em função da classificação dos credores (credores garantidos e privilegiados, credores comuns e credores subordinados). Da mesma forma, os credores também não são todos iguais dentro da mesma categoria, vejamos alguns exemplos.

Quanto aos créditos garantidos, o art. 174.º, 1 estabelece que o pagamento aos credores garantidos com bens onerados com garantia real é feito “com respeito pela prioridade que lhes caiba”. Assim, por exemplo, os privilégios por despesas de justiça, mobiliários ou imobiliários, têm preferência sobre os outros privilégios ou garantias (art. 746.º CC); os privilégios imobiliários especiais preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca e ao direito de retenção, ainda que sejam anteriores (o art. 751.º CC); o direito de retenção sobre coisa móvel prevalece sobre a hipoteca (art. 759.º, 2 CC); entre o privilégio mobiliário especial e um direito de terceiro, prevalece o que mais cedo se houver adquirido (art. 750.º CC); entre outros.

O mesmo se verifica em relação aos créditos privilegiados. Por exemplo, o art. 17.º-H, 2 e 3 determina que os credores que financiem a atividade do devedor, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, gozam de crédito sobre a massa

insolvente e gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores; o art. 747.º estabelece a ordem pela qual os credores com privilégio mobiliário geral são satisfeitos.

Quanto à participação dos credores nos órgãos na insolvência, em especial, na assembleia de credores, estes podem todos fazer parte da assembleia (art. 72.º, 1), no entanto, a sua participação poderá ser limitada pelo juiz. De facto, caso veja necessidade, o juiz poderá restringir o número de credores aos titulares de créditos que atinjam um determinado montante (art. 72.º, 4). Mesmo quanto à convocação da assembleia, há diferenças entre eles: apenas os credores que tenham certa importância (pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados) é que podem pedir ao juiz para a convocar. Da mesma forma, apenas os credores com a representatividade mencionada podem pedir ao juiz para interromper a alieação e convocar a assembleia, demonstrando para o efeito a alienação a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente (art. 161.º, 5).

Pelo que foi dito, é possível concluir os credores não têm todos o mesmo peso, nem os mesmo direitos, quer seja relação à ordem de pagamento, quer em relação ao poder ou representatividade nos órgãos mencionados. Na verdade, os credores têm tanto poder nas votações quanto o valor dos créditos que possui, uma vez que têm um voto por cada euro ou fração que possuam. No caso dos credores subordinados, eles não têm, em regra, direito de voto, exceto quando se trata de deliberação acerca da aprovação de plano de insolvência (art. 73.º, 3) e os credores sob condição suspensiva, apenas têm o número de votos fixados pelo juiz, tendo em consideração a probabilidade de a condição se verificar (art. 73.º, 2).

Estes exemplos, na nossa perspectiva, não configuram uma violação ao princípio da igualdade, mas sim uma concretização deste. Na verdade, visto que o princípio permite as diferenciações justificadas por razões objetivas, as razões apontadas são suficientes para o tratamento diferenciado dos credores.

Há, no entanto, situações que configuram verdadeiras violações do princípio da igualdade. O Código apenas permite o tratamento mais desfavorável de um credor em relação a outros credores em idêntica situação se aquele prestar o seu consentimento a tal situação, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável (art. 194.º, 2).

8.2 Poderes dos credores

Conforme já mencionado anteriormente, o processo de insolvência visa a tutela dos direitos dos credores. Para que tal fosse possível, verificou-se com o CIRE um aumento dos seus poderes e autonomia. Neste sentido, os credores passaram ter a faculdade de escolher a melhor forma de se satisfazerem, que poderá ser através da recuperação da empresa ou da liquidação da mesma (art. 1.º, 1). Em jeito de resumo de tudo o que foi dito sobre as diversas intervenções dos credores no âmbito do processo de insolvência, estes detêm os seguintes poderes:

- Requerer a insolvência (art. 20.º do CIRE), nos termos já mencionados;
- Requerer medidas cautelares (art. 31.º do CIRE), sendo estes os requerentes do processo de insolvência, se houver justificado receio da prática de atos de má gestão pelo devedor;
- Escolher outra pessoa para o cargo de administrador, inscrita ou não na lista oficial e prover sobre a sua remuneração, em detrimento do administrador nomeado pelo juiz (art. 53.º, 1), com ressalva do n.º 3 do art. 53.º, nos termos já vistos;
- A assembleia de credores delibera sobre a manutenção em atividade ou encerramento do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente (art. 156.º do CIRE);
- A comissão de credores ou, se esta não existir, a assembleia de credores, dá o seu consentimento para a prática de atos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência (art. 161.º, 1);
- Apresentar uma proposta de plano de insolvência (art. 193.º, 1);
- Aprovar um plano de insolvência (arts. 209.º e ss);
- Pronunciar-se sobre o mapa de rateio parcial juntamente com os credores (art. 178.º, 2);
- Pronunciar-se sobre proposta apresentada pelo administrador da insolvência de distribuição dos valores resultantes da liquidação da massa insolvente e rateio final (art. 182.º, 3).

Deste elenco, os poderes mais importantes dos credores prendem-se com o plano de insolvência, visto que o CIRE determina que a satisfação dos credores se dá pela forma prevista no dito plano.

Além do plano de insolvência, os credores têm, igualmente poder para negociar com o devedor um plano para recuperação da empresa. Quanto a essas negociações destacam-se o PER e, mais recentemente, o PEVE, Estes processos funcionam como escudos do devedor contra os credores, nos termos em que veremos adiante.

Por fim, importa ainda tecer considerações acerca da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, que foi transporta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2022. Neste contexto, torna-se relevante tecer algumas considerações acerca da necessidade de recuperação do devedor, por um lado e, por outro, a necessidade de defesa dos interesses dos credores. Isto porque o PER e o PEVE funcionam como escudos contra o devedor, importando, por isso, verificar em que medida é que esses escudos não acabam por constituir formas de prejudicar os credores.

8.3 O plano de insolvência

O plano de insolvência é a forma pela qual, preferivelmente, os credores devem ver satisfeitos os seus créditos, podendo estes optar pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou pela liquidação, caso considerem ser a melhor forma de se satisfazerem. Na hipótese de os credores optarem pela recuperação da empresa, dá-se o nome plano de recuperação, devendo sempre ser mencionado em todos os documentos e publicações a finalidade do plano (art. 193.º, 3).

Aos credores foi atribuída uma grande autonomia e liberdade quanto ao conteúdo do plano (art. 195.º), permitindo que estes regulem, em derrogação das normas do CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e repartição dos resultados pelos credores e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência (art. 192.º, 1). No entanto, este tem como limite o apontado no art. 192.º, 2: “O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica

dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados”.

A legitimidade para apresentação do plano de insolvência cabe ao administrador da insolvência (por iniciativa própria ou a pedido da assembleia de credores, com colaboração da comissão de credores - art. 193.º, 2 e 3), ao devedor, a qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e a qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida (art. 193.º, 1).

Após apresentação do plano, cabe ao juiz a decisão de este ser ou não admissível, decisão da qual não cabe recurso (art. 207.º, 2). Pronunciando-se o juiz no sentido da admissibilidade do plano, deve este notificar a comissão de trabalhadores (se não houver, os representantes nomeados pelos trabalhadores), a comissão de credores (se existir), o devedor e o administrador da insolvência, para que estes possam se pronunciar no prazo de 10 dias (art. 208.º), sendo posteriormente convocada a assembleia de credores para que possa discutir e votar a proposta (art. 209.º, 1). No entanto, a assembleia não se pode reunir antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos e da realização da assembleia de apreciação de relatório. (art. 209.º, 2).

Sendo discutido o plano de insolvência (que pode ser objeto de alteração pelo proponente na própria assembleia - art. 210.º), o juiz pode determinar que seja feita a votação por escrito, na qual apenas podem participar os titulares de créditos com direito de voto presentes ou representados na assembleia (art. 211.º, 1). Nos termos do art. 194.º, 3, “é nulo qualquer acordo em que o administrador da insolvência, o devedor ou outrem confira vantagens a um credor, não incluídas no plano de insolvência, em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo de insolvência, nomeadamente quanto ao exercício do direito de voto”⁹⁵.

⁹⁵ MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA considera que, para o efeito, importa saber se a nulidade dos acordos de voto implica a nulidade dos votos ou se os votos comprados devem ser considerados ineficazes ou padecem de qualquer outro vício. Uma das soluções apresentada pela autora passaria por considerar que a compra dos votos seria ineficaz, uma vez que a norma do art. 194.º, 3 é desnecessária, devendo ser absorvida pela norma do n.º 2 que consagra uma “cláusula de salvaguarda”: o credor afetado pode dar o seu consentimento para receber um tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação. Assim, não havendo consentimento, o plano não deveria ser homologado oficiosamente (art. 215º) ou a pedido dos interessados [art. 216.º, 1, a)]. Apesar de considerar que há interesse na construção

Após a aprovação do plano de insolvência, segue-se a sua homologação pelo juiz, que apenas poderá ser proferida decorridos 10 dias sobre a data da aprovação (art. 214.º). O juiz pode, no entanto, recusar oficiosamente a homologação do plano devido a violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao conteúdo do plano ou quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que precedem a homologação (art. 215.º). O juiz pode, igualmente, recusar a homologação do plano a pedido dos interessados, sendo para tal necessário que o requerente demonstre que a sua situação ao abrigo do plano é menos favorável do que se não houvesse qualquer plano ou que o plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar (art. 216.º, 1).

O fundamento apresentado na al. a) do n.º 1 do art. 216.º encontra justificação na necessidade de proteção dos credores discordantes minoritários dos abusos das vontades do devedor e da maioria dos credores. Com efeito, o legislador entendeu que, sofrendo um credor um prejuízo que não sofreria se a empresa fosse liquidada, a vontade de recuperação do devedor seria abusiva. A aplicação deste critério visa garantir que o credor discordante não receba menos do que a parte que lhe cabe.⁹⁶

Por seu turno, a homologação do plano de insolvência tem como efeitos a efetivação das alterações dos créditos feitas pelo plano de insolvência (art. 217.º, 1)⁹⁷; os

apresentada, esta não é a tese que defende. De acordo com a autora, verificar a existência ou não de consentimento dos credores afectados e a regularidade da formação da sua vontade acaba por adicionar encargos ao juiz, quando se pretende é um processo desjudicializado. Neste sentido, a autora entende que, além da obrigação que o administrador da insolvência tem de informar o juiz de quaisquer irregularidades que verifique no processo de votação, para que o juiz possa formar a sua opinião sobre se deve ou não homologar o plano, os restantes credores deveriam ter a possibilidade de identificarem as situações abusivas, através da publicidade da assembleia de credores. A solução que a autora apresenta prende-se com a extensão do art. 213.º. O referido artigo determina que a deliberação de aprovação de um plano de insolvência deve ser objecto de imediata publicação, havendo diversas situações em que o plano é economicamente viável sem, no entanto, ter sido aprovado, uma vez que uma maioria de bloqueio votou em conflito de interesses. Neste sentido, por identidade de situações, o plano que é aprovado deverá, igualmente, ser alvo de publicidade. Com a referida publicidade, qualquer credor teria o prazo de 10 dias, durante o qual não seria permitido ao juiz homologar o plano, para identificar um acordo de voto ou uma situação potencialmente abusiva. Esta é uma solução com a qual concordamos, uma vez que permitiria aos próprios credores fazerem o controlo, de forma a evitar situações abusivas, que possam vir a prejudicar os seus créditos. cfr. Oliveira, Madalena Perestrelo (2013). *Limites...* p. 43 e ss

⁹⁶ Campos, Luís (2022). A recuperação do devedor vs “O melhor interesse dos credores”, *in RDI* n.º 6. p. 18

⁹⁷ As alterações não afetam a existência nem montante dos direitos dos credores, nomeadamente os que votem em sentido favorável ao plano, contra os codevedores ou os terceiros garantistas da obrigação. No

atos ou negócios previstos no plano tornam-se eficazes, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem por escrito no processo as declarações de vontade de terceiros e dos credores que não tenham votado favoravelmente ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação. Prescindindo-se, no entanto, das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório (art. 217.º, 2); atribuição de título bastante para a constituição de nova sociedade ou sociedades e para a transmissão dos bens e direitos que deva adquirir e realização dos registos [art. 217.º, 3, a)], bem como para a redução ou aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação, exclusão dos sócios e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, e realização respetivos registos [art. 217.º, 3, b)].

A sentença homologatória produz efeitos imediatos, e vincula todos os credores e não apenas os que o aprovaram (art. 217.º, 1), mesmo que seja interposto recurso da sentença (art. 217.º, 5). O recurso é, assim, a forma que os credores discordantes têm de se defender. Neste sentido, mesmo que o juiz decida pela homologação do plano (tendo os interessados pedido a sua não homologação), os credores podem interpor recurso da decisão nos termos gerais.

8.4 O Processo Especial de Revitalização

O Processo Especial de Revitalização é um processo anterior e autónomo em relação ao processo de insolvência. Tem como objetivo proporcionar negociações entre os credores e o devedor para promover a revitalização da empresa, caso esta se encontre em situação económica difícil (por se encontrar em sérias dificuldades para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito – art. 17.º-B). ou em situação de insolvência meramente iminente, sendo ainda possível a sua recuperação (art. 17.º-A, 1). O PER tem carácter urgente (art. 17.º-A, 3)

Uma vez que se exige que a recuperação da empresa seja viável, é necessário que a empresa que pretenda recorrer ao PER ateste, mediante declaração escrita e assinada, que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há

entanto, estes apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos (art. 217.º, 4)

não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas atestando que não se encontra em situação de insolvência atual (art. 17.º-A, 2).

O PER inicia-se pela manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10 % de créditos não subordinados (art. 17.º-C, 1). Poderá, igualmente, iniciar-se com base na apresentação, pela empresa, de acordo extrajudicial de recuperação, assinado por esta e pelos credores (art. 17.º-I, 1). Assim, o processo pode assumir uma de duas modalidades, podendo o acordo alcançado: no seio do processo, ao abrigo dos arts. 17.º-A a 17.º-G do CIRE; ou pela via extrajudicial, ao abrigo do disposto no art. 17.º-I do CIRE.

Este procedimento serve de escudo dos devedores contra os credores, uma vez que, recebido o requerimento comunicando a manifestação de vontade de se iniciarem negociações entre devedores e credores para revitalização da empresa, o juiz nomeia, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório (art. 17.º-C, 5). Isto irá obstar à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com igual finalidade (art. 17.º-E, 1). Neste sentido, o processo vem permitir ao credor que tente a recuperação da sua empresa sem pressões por parte dos credores e do mercado, ao mesmo tempo que protege, igualmente os credores, na medida em que evita que os credores individuais utilizem a massa insolvente para a sua satisfação.⁹⁸

A fase de reclamação e impugnação dos créditos inicia-se através da comunicação, pelo devedor, a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração de manifestação de vontade que deu início a negociações com objetivo de revitalização da empresa, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso (art. 17.º-D, 1). Qualquer credor dispõe de 20 dias para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, deverá elaborar uma lista provisória de créditos (art. 17.º-D, 2 e 3).

Posteriormente, a lista provisória créditos deverá ser apresentada na secretaria do tribunal e, depois de publicada no portal Cítius, pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, dispondo, em seguida, o juiz, de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas (art. 17.º-D, 4 e 5). Se a lista não for impugnada, transforma-se em definitiva

⁹⁸ Neste sentido, cfr. Oliveira, Madalena Perestrelo (2013). *Limites...* p. 43 e ss

(art. 17.º-D, 6). No findo do prazo para impugnações, os declarantes têm 2 meses para concluir as negociações, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Cítiu (art. 17.º-D, 7).

Concluindo-se a votação com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, e do seu parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma (art. 17.º-F, 4).

Ainda, dita o art. 17.º-F, 5 que se considera aprovado o plano de recuperação que: *“no caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo desta forma; o voto favorável de todas as categorias formadas; o voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos; caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados; em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados.”*

A decisão de homologação vincula os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações (art. 17.º-F, 11)

Caso a empresa ou a maioria dos credores verifiquem que não é possível alcançar acordo, ou se já tiver passado o prazo previsto no art. 17.º-D, 7, o processo é encerrado, devendo o administrador judicial comunicar tal facto ao processo e publicá-lo no Cítiu (art. 17.º-G, 1). Encontrando-se o devedor em situação de insolvência, a secretaria do tribunal deverá notificar a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento (art. 17.º-G, 5).

8.5 O Processo extraordinário de viabilização de empresas – PEVE

A Covid-19, além das consequências que trouxe a níveis sociais, veio também trazer efeitos muito duros a nível económico e empresarial. De forma a tentar atenuar os referidos efeitos, foi aprovada a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, que apresenta um conjunto de medidas que se destinam a promover a recuperação de empresas.

A principal novidade trazida pela Lei n.º 75/2020 prende-se com um novo processo: o PEVE. Este processo consiste numa adaptação de uma das modalidades do PER, os acordos extrajudiciais homologados (art. 17.º-I CIRE), mas com a possibilidade de empresas em situação de insolvência atual a ele recorrerem.

O PEVE destina-se a empresas que se encontrem em situação económica difícil, em situação de insolvência meramente iminente ou atual devido à pandemia, mas que ainda seja suscetível de recuperação (art. 6.º, 1 Lei n.º 75/2020). Este tem como finalidade facultar a empresas que se encontrem nas situações descritas a possibilidade de requerer o suprimento judicial da falta de vontade dos credores, conseguindo desta forma que lhes seja aplicado o acordo de recuperação. O PEVE tem carácter urgente, inclusive nas fases de recurso, caso existam, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de PER e PEAP (art. 6.º, 6).

Para que possam recorrer ao PEVE, as empresas precisam cumprir certos requisitos (art. 6.º, 3): não ter pendente PER ou PEAP à data da apresentação do requerimento; reunir as condições necessárias para sua viabilização; demonstrar ter um ativo superior ao passivo em 31 de dezembro de 2019, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no art. 3.º, 3 CIRE.

As micro e pequenas empresas que não tivessem, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, podem também recorrer ao PEVE, sendo para isso necessário que não tenha pendente processo de insolvência, PER ou PEAP aquando da apresentação do requerimento; tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da pandemia e o mesmo não tenha sido reembolsado; ou esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.

O Processo compreende três fases: abertura do processo, impugnação da relação de credores e homologação do acordo.

O processo inicia-se com a apresentação pela empresa de requerimento, no tribunal competente para declarar a sua insolvência, acompanhado dos seguintes elementos (art. 7.º, 1): (a) declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença COVID-19 e que reúne as condições necessárias para a sua viabilização; (b) cópia dos documentos elencados as alíneas b) a i) art. 24.º, 1 CIRE, que correspondem aos documentos exigidos para apresentação à insolvência; (c) relação de todos os credores, com indicação dos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais (art. 49.º CIRE), subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por ROC, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida; (d) acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

Recebidos os documentos, o juiz nomeia por despacho o administrador judicial provisório e a secretaria deve publicar, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, a relação de credores e o acordo de viabilização (art. 7.º, 3 da Lei nº 75/2020). O despacho é imediatamente notificado à empresa, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º do CIRE sobre os requisitos de notificação e de publicidade (art. 7.º, 4 da Lei nº 75/2020).

Com despacho de abertura do PEVE, a empresa fica impedida da prática de atos de especial relevo (art. 161.º CIRE), sem que para tal tenha a autorização do administrador judicial provisório [art. 8.º, 1, b) e 2]. O despacho tem, igualmente, como efeito o facto de suspender as ações em curso e impedir a instauração de ações para cobrança de dívidas contra a empresa, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação [art. 8.º, 1, a)].

Os credores dispõem do prazo de 15 dias, contados da publicação da relação de credores, para procederem à sua impugnação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE (art. 9.º, 2). Como se pode verificar, o PEVE não compreende uma fase de reclamação de créditos. Neste mesmo prazo, deve o administrador judicial provisório emitir um parecer sobre se o acordo é viável para a empresa (art. 9.º, 3).

Na hipótese de a relação de credores ter sido impugnada, o juiz tem um prazo de 10 dias para, tendo por base as provas documentais levadas para os autos, decidir sobre as impugnações formuladas. Em caso de procedência das mesmas, deverá ordenar a alteração da relação de credores em conformidade [art. 9.º, 4, a)].

Caso a relação não tenha sido impugnada, converte-se em definitiva (art. 9.º, 6) aplicando-se o mesmo prazo de 10 dias para a análise do acordo e deve o juiz homologá-lo caso cumpra os requisitos da al. b) do art. 9.º, 4. Qualquer credor que não conste da relação de credores definitiva, dispõe do prazo de 30 dias, contados da publicitação da decisão de homologação do acordo de viabilização, para, por mera declaração, manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado (art. 10.º, 1). A empresa é notificada das declarações dos credores que sejam apresentadas e tem 5 dias para informar se aceita a adesão destes ao acordo (art. 10.º, n.º 2), o silêncio da empresa equivale à recusa da adesão (art. 10.º, n.º 4).

A homologação do acordo vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os incluídos na relação, mesmo não tendo participado na negociação extrajudicial (art. 9.º, 9). A não homologação implica o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos (art. 9.º, 11).

O PEVE tem como objetivo funcionar como um escudo para proteção dos devedores contra os credores. Como vamos verificar, é o devedor que controla em grande medida quais os credores que estão vinculados ao acordo. Neste sentido, é o devedor que aceita os credores como partes no acordo (credores subscritores), que os inclui na relação de credores (credores relacionados) ou que aceita a sua adesão ao acordo (credores aderentes). Os únicos credores vinculados independentemente da vontade do são os que impugnam a relação de credores apresentada pela empresa, com base na indevida exclusão do seu crédito, sendo posteriormente incluídos pelo juiz na relação definitiva.

8.6 Conciliação entre recuperação do devedor e satisfação dos interesses dos credores

A Diretiva UE 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho, no seu art. 10.º, 2 determina que havendo credores discordantes, a confirmação de um plano de reestruturação deverá ter em consideração o teste do melhor interesse dos

credores. Este teste consiste em verificar se nenhum credor discordante fica em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria, em caso de liquidação ou em caso de melhor cenário alternativo, se o plano de reestruturação não for confirmado (considerando 52 da Diretiva UE 2019/1023). Tem assim, como objetivo, defender os interesses dos credores, no âmbito de um processo que visa a recuperação do devedor.

Nestes termos, o credor que se considera prejudicado, tem o ónus de alegar e provar as razões que o levam a esse entendimento [art. 17.º-F, 7, e) e 216.º, 1, a)]. Isto explica-se, não só pelo facto de o credor conseguir explicar melhor as suas razões, mas também porque é uma forma de privilegiar o devedor.

No âmbito do PER, é conferido ao credor dois momentos para exercer o seu direito de pedir a não homologação: no prazo de 5 dias após à publicação da versão final do plano (art. 17.º-F, 2) e o prazo de 10 dias após publicação do anúncio relativo à junção ou não junção de nova versão ao plano (art. 17.º-F, 3). No processo de insolvência, por sua vez, o pedido de não homologação do plano é feito pelo interessado antes da sua aprovação (art. 216.º, 1).

Estando o pedido de não homologação bem justificado, terá de ser confrontado com o capítulo do plano dedicado ao impacte expectável das alterações propostas, por comparação à situação que se verificaria se não houvesse qualquer plano [art. 195.º, 2, f)]. Ambas as alegações poderão ser acompanhadas de provas documentais dos factos, mas apenas o credor tem o ónus de apresentação de provas. Perante factos igualmente prováveis e prova igualmente credível, as regras de distribuição do ónus da prova (arts. 342.º e ss. CC e 414.º CPC), ditam que o benefício da dúvida deverá ser dado ao devedor.

O credor que tenha pedido a não homologação do plano e este mesmo assim tenha sido homologado, poderá impugnar a decisão por meio de recurso, nos termos gerais.

Conclusão

Aqui chegados, cumpre tecer alguns comentários acerca da intervenção dos credores no processo de insolvência.

O processo de insolvência, como tivemos a oportunidade de verificar, é um processo complexo, que implica diversas fases para que se chegue a um objetivo: satisfação dos credores. A lei mostra uma clara preferência pela satisfação dos credores através da recuperação do devedor, o que nem sempre poderá estar de acordo com o que eles pretendem. Neste sentido, para além do plano de insolvência, que poderá ser um plano de recuperação, o devedor pode ainda lançar mão RERE, do PEAP, PER e, mais recentemente, do PEVE.

Com especial relevo no plano de insolvência, aos credores foi atribuída uma grande liberdade e autonomia, principalmente no que à conformação do conteúdo do plano diz respeito. Tendo isto em consideração, parece-nos que aos credores foram atribuídos poderes excessivos, os quais estes não precisavam, tal como por exemplo, o poder de escolher um administrador diferente daquele que foi nomeado pelo juiz. Não se compreende o porquê da atribuição desse poder, devendo o poder de escolha recair completamente sobre o juiz. Compreende-se, no entanto, o motivo de estes poderem decidir acerca da manutenção ou não da empresa em funcionamento, principalmente porque entre os credores estão (por norma) os trabalhadores que detêm créditos sobre a empresa e estes devem ter consciência das fragilidades e dos pontos fortes da empresa.

Apesar de deterem poderes que, a nosso ver, são excessivos, consideramos que a intervenção dos credores do processo de insolvência é fundamental para que estes possam ver os seus créditos satisfeitos, ou mesmo tempo que podem dar o seu parecer sobre a forma que gostariam de ver isso a acontecer.

Quanto aos meios de proteção dos credores, não querendo estes que o plano de recuperação seja aprovado, parece-nos que as medidas de proteção a seu dispor são escassas, visto que estes apenas podem optar pela via de recurso, caso tenham pedido a não homologação do plano e este, mesmo assim, tenha sido aprovado.

Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho (2018). Curso de Direito Comercial. Vol. I (11ª ed.). Coimbra: Almedina (Manuais Universitários)
- (2017). Direito das sociedades e direito da insolvência: interações. *in V Congresso de direito da insolvência* (181-192)
- Almeida, Carlos Ferreira (1995). O âmbito de aplicação dos processos de recuperação de empresa e de falência, *in RFDUL* 36, n.º 2. (353-369)
- Ascensão, José de Oliveira (1995). Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido, *in ROA*, ano 55, Vol. III (641-688)
- Campos, Luís (2022). A recuperação do devedor vs “O melhor interesse dos credores”, *in RDI* n.º 6. Coimbra: Almedina (10-49)
- Código comercial Português: seguido de um appendice que contém a legislação que tem alterado alguns dos seus artigos* (1879). Coimbra: Imprensa da Universidade. Disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3972.pdf>
- Cordeiro, António Menezes (2012). Perspetivas evolutivas do Direito da insolvência, *in RDS* IV, 3, (551-591)
- Costa, Mário Júlio de Almeida (2000). Direito das obrigações (8ª Edição Revista e Aumentada). Coimbra: Almedina
- Costeira, Maria José (2005). Novo direito da insolvência, *in Themis* (edição especial) (25-42)
- (2012). A Insolvência de Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores. *In julgar*, n.º 18. Coimbra: Coimbra Editora (161-173)
- Domingues, Paulo de Tarso (2017). (Alguns) traços jus-societários do regime insolvencial, *in Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*. Coimbra: Almedina (477-501)

DUARTE, Rui Pinto - Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (50-60). in Código da Insolvência e da recuperação de empresas: comunicações sobre o anteprojecto de Código de José Lebre de Freitas, Catarina Serra, Rui Pinto Duarte, Luís Menezes Leitão, Maria José Costeira, e Maria Manuel Leitão Marques/Catarina Frade. Anteprojecto do Código. Consultado em 6/06/2022. Disponível em: https://www.csassociados.pt/xms/files/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Textos_Varios/2004ClassificacaoCreditosMassa_InsolventeProjetoCIRE.pdf

Epifânio, Maria Rosário (2019). *Manual de direito da insolvência* (7ª ed.) Coimbra: almedina (Manuais Universitários).

Jaeger, N. (1964) Il fallimento e le altre forme di tutela giurisdizionale, in *Trattato di diritto civile / diretto da Giuseppe Grosso e Francesco Santoro-Passarelli*. Vol. 47. Milano : Vallardi.

Kalil, Marcus Vinicius Alcântara (2017). A evolução das falências e insolvências no Direito português, in *RDC* (338-384)

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2021). *Direito da insolvência* (10ª ed). Coimbra: almedina (Manuais Universitários).

Macedo, Pedro de Sousa (1964). *Manual de direito das falências*, vol. I. Coimbra: Almedina.

Martins, Alexandre de Soveral (2009). O «CIP» («Centro dos Interesses Principais») e as sociedades: um capítulo europeu. *DSR*, Ano I, Vol. I, Semestral.

– (2021) *Um curso de direito da insolvência* (3ª ed.) Coimbra: almedina (Manuais Universitários).

Mendes, João de Castro / Santos, Joaquim de Jesus (1982). *Direito processual civil (processo de falência)*. Lisboa: Polic.

Oliveira, Madalena Perestrelo (2013). *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*. Coimbra: Almedina.

Ordenações Afonsinas. Disponível em [ORDENAÇÕES AFONSINAS \(uc.pt\)](#). Consultado em 20-04-2022

Ordenações Filipinas. Disponível em [Ordenações \(uc.pt\)](#). Consultado em 20-04-2022

Ordenações Manuelinas. Disponível em [ORDENACOES MANUELINAS \(uc.pt\)](#). Consultado em 20-04-2022

Santos, Pedro Barrambana (2015). A pessoa insolvential no processo de insolvência: um contributo para o enquadramento dogmático do plano de insolvência, *in VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*. Leiria: ESTG – IPLeia (141-188)

Serra, Catarina (2009). *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*. Coimbra: Coimbra Editora.

- (2012). *O Regime português da insolvência* (5.^a ed.) Coimbra: Almedina.
- (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *In RDC* (2019-2103).
- (2021). *Lições de direito da insolvência* (2.^a ed.). Coimbra: almedina (Manuais Universitários).

Silva, Paula Costa (2005). A liquidação da massa insolvente. *ROA*, Ano 65, vol. III.

Vasconcelos, Miguel Pestana (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma. *RDC* (2105-2142)

Jurisprudência

Acórdão do STJ de 20 de maio de 2010. Proc. n.º 1336/06.2TBBCL-G.G1.S1 (Relator: Alberto Sobrinho).

Acórdão do STJ de 25 de novembro de 2008. Proc n.º 08A3102 (Relator: Silva Salazar)

Acórdão STJ de 30 de setembro de 2014. Proc. n.º 3045/12.4TBVLG-B.P1.S1 (Relator: Ana Paula Boularot)

Acórdão STJ de 20 de março de 2014. Proc. n.º 1224/10.8TBPBL-B.C1.S1 (Relator: João Camilo)

Acórdão TR de Coimbra de 2 de março de 2011, Proc. 335/10.4TBPCV.C1 (Relator: Hélder Almeida)

Ac. TR Coimbra, de 24 de março de 2015. Proc. 1014/08.8TMCBR-M.C1 (Relator: Jorge Arcanjo)